

**UNIVERSIDADE DE LISBOA - FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA**

**DISSERTAÇÃO DE Mestrado PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM  
CIÊNCIAS JURÍDICO - FORENSES**



**O ACORDO NO PROCESSO PENAL - UM CAMINHO JÁ  
INICIADO EM PORTUGAL**

**Realizado por: Ana Margarida Pratas Correia Shirley de Oliveira**  
**Curso de Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico-forenses**

**Correspondente ao ano letivo de 2013/2014**

**Orientação: Prof. Dr<sup>a</sup> Helena Morão**

**Lisboa, Julho de 2016**

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Al. – Alínea

Art. – Artigo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

MP – Ministério Público

PGR – Procuradoria - Geral da República

PGD - Procuradoria – Geral Distrital

PGDL – Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa

PGDC - Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra

S.T.J - Supremo Tribunal de Justiça

DL – Decreto-Lei

## ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	2
INTRODUÇÃO .....	5
I. ESTRUTURAS DE CONSENSO NO DIREITO COMPARADO .....	6
1. O instituto do Plea Bargaining – Estados Unidos da América .....	6
2. Acordos sobre sentenças penais no ordenamento jurídico Alemão.....	9
3. Os mecanismos de negociação penal em França .....	11
4. No sistema Italiano.....	12
II. ESPAÇOS DE CONSENSO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS.....	13
1. Arquivamento em caso de dispensa de pena.....	15
5. Suspensão provisória do processo.....	16
6. Processo sumaríssimo .....	17
7. Mediação penal.....	18
III. A PERTINÊNCIA DO TEMA DOS ACORDOS SOBRE SENTENÇAS PENAS EM PORTUGAL.....	20
1. Acórdão do Tribunal Judicial de Ponta Delgada .....	20
8. Acórdão do S.T.J de 10 de Abril de 2013.....	22
9. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra .....	25
10. Recomendação 1/2012 da PGDL e Memorando 2/2012 da PGDC.....	27
11. O processo Remédio Santo e a Diretiva nº2/2014 da PGR.....	29
IV. A COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM OS PRINCÍPIOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS.....	31
1. Princípio da investigação e da verdade material .....	31
2. Princípio da culpa .....	34
3. Princípio da lealdade processual.....	37
4. Princípio da imediação e da publicidade.....	38
5. Princípio da celeridade processual e do favorecimento do processo .....	40
V. DA NECESSIDADE DO INSTITUTO .....	42

1. O alargamento do processo sumaríssimo - proposta da Associação Sindical dos Juízes Portugueses .....	42
2. A confissão em sede de audiência de julgamento .....	46
VI. DA ADMISSIBILIDADE DOS ACORDOS SOBRE SENTENÇAS PENAS EM PORTUGAL.....	47
1. Análise da proposta de Figueiredo Dias .....	47
2. Considerações finais.....	49
BIBLIOGRAFIA .....	57

## INTRODUÇÃO

A criação de espaços de interação com vista à definição consensual do sentido da sentença penal tem sido objeto de acesso debate pela doutrina e jurisprudência portuguesa. O ponto de partida desta discussão foi dado pelo Prof. Figueiredo Dias, primeiro em conferências e depois em trabalho publicado em 2011<sup>1</sup>, tendo inclusive alguns tribunais portugueses já avançado pelo caminho dos acordos sobre sentenças penais, apoiando-se essencialmente na obra de Figueiredo Dias, em disposições do nosso Código Processual Penal e em orientações a nível distrital do Ministério Público.

A proposta apresentada por Figueiredo Dias acompanha a tendência da justiça penal de países e tribunais penais internacionais, as quais serão analisadas nesta dissertação de forma a percebermos se tem sentido acompanhar este movimento internacional de abertura à justiça negociada ou se o processo penal português deverá manter-se à margem deste. Será analisado ainda, a breve trecho, os institutos em que já se prevê o consenso das partes como modo de resolução de litígios penais em Portugal.

Na presente dissertação estará em foco a questão de se saber se, com base na atual redação do nosso Código de Processo Penal é válido um acordo com o arguido mediante o qual o mesmo confessará em julgamento a prática dos factos constantes da acusação ficando o limite máximo da pena aplicável previamente determinado e mantendo o tribunal o poder, não só de avaliar a credibilidade da confissão, como de determinar a pena concreta, dentro dos limites estabelecidos no acordo. Para tal, consideramos essencial uma análise dos princípios e preceitos jurídico-constitucionais vigentes no sistema jurídico-penal português e se os mesmos serão harmonizáveis com os acordos sobre a sentença. Finalmente, será realizada uma análise crítica de alguns dos aspetos constantes da proposta de aplicação dos acordos sobre a sentença apresentada por Figueiredo Dias na sua obra *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?*, concluindo o presente trabalho com a apresentação de uma proposta de solução no sentido de introduzir este regime em Portugal.

---

<sup>1</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011.

## **I. ESTRUTURAS DE CONSENSO NO DIREITO COMPARADO**

Nos nossos dias a eficácia do processo tende a ser uma ideia preponderante em todos os sistemas uma vez que existe a necessidade de os Estados corresponderem satisfatoriamente às expectativas da comunidade, que espera que os processos sejam julgados em prazos razoavelmente curtos e com custos socialmente aceitáveis. Com a massificação da pequena e média criminalidade muitos dos países optaram pela implementação de diversos mecanismos de justiça consensual<sup>2</sup>, os quais serão brevemente analisados no presente capítulo.

### **1. O instituto do Plea Bargaining – Estados Unidos da América**

Como decorrência do elevado número de pendências processuais de natureza criminal e da necessidade de resolução de forma célere e eficiente desses processos, no século XIX surgiu o instituto da *plea bargaining*, tendo sido sustentado repetidamente o seu recurso por parte do Supremo Tribunal dos Estados Unidos. Atualmente, a maioria das condenações nos EUA são resultado do recurso à *plea bargaining*<sup>3</sup>, tendo sido alterado o paradigma de prevalência do julgamento por júri (*jury trials*) como forma de condenação no sistema de justiça criminal Americano.

Este instituto é definido pelo autor Pedro Soares de Albergaria como “a negociação entre o arguido e o representante da acusação, com ou sem a participação do juiz<sup>4</sup>, cujo objeto integra recíprocas concessões e que contemplará, sempre, a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou a declaração dele que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*).”<sup>5</sup>

No modelo norte-americano, os termos da negociação podem incidir sobre a pena a ser aplicada ou sobre os factos imputados, podendo a *plea bargaining*

---

<sup>2</sup> Foi precisamente essa a orientação dada na Recomendação nº R(87) 18 do Comité de Ministros do Conselho da Europa relativa à simplificação da justiça penal, disponível em: [https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=Rec\(87\)18&Sector](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=Rec(87)18&Sector).

<sup>3</sup> RAPOZA, Phillip. “A experiência americana do plea bargaining: a exceção transformada em regra.” In *Julgar - Associação Sindical dos Juizes Portugueses, nº 19 (Jan.-Abr. 2013)*. Coimbra, 2012, pág. 208.

<sup>4</sup> A participação do Tribunal é admitida em alguns Estados, como por exemplo na Flórida e no Connecticut, Indiana, Oklahoma e no Alabama. Vide, BATRA, Rishi Raj. “Judicial Participation in Plea Bargaining: A Dispute Resolution Perspective.”, pág. 572 e ss.

<sup>5</sup> Cf. ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea Bargaining - Aproximação à justiça negociada nos EUA*. Coimbra: Almedina, 2007, pág. 20.

assumir diversas modalidades. O acordo pode referir-se à própria imputação, consistindo numa *charge bargaining*, onde o Ministério Público acorda desistir de uma das acusações ou por um crime menos grave em troca da assunção de culpa por parte do arguido. Outra modalidade existente é a *sentence bargaining*, que se caracteriza por uma negociação relativamente à sanção penal em concreto, onde o arguido assume a culpa em relação às acusações originais e o Ministério Público, em troca, recomenda ao juiz uma determinada espécie de sanção (por exemplo, multa em vez de prisão), e com certa medida (por exemplo, dois anos em vez de três de prisão), ou não se opõe a uma atenuação que tenha sido proposta pelo arguido. Pode também dar-se o caso de tratar-se de uma negociação “mista”, na qual, em troca da assunção de culpa por parte do arguido, o MP renúncia ao procedimento por algum ou alguns crimes e, simultaneamente, propõe ao juiz uma certa sanção.

Uma das características do modelo processual dos EUA que torna admissível estes acordos é o facto de este corresponder a um modelo acusatório puro, no qual vigora o princípio dispositivo, competindo às partes a iniciativa processual, desta forma tanto o Ministério Público como o arguido podem terminar o processo sem o submeter a julgamento, através de uma negociação nos termos da qual o arguido se declare culpado. Ao Ministério Público é dada a possibilidade de realizar este tipo de acordos devido ao elevado grau de discricionariedade característico deste órgão nos EUA<sup>6</sup>, permitindo-lhe reduzir a gravidade de uma acusação ou mesmo por termo a uma acusação anteriormente deduzida.

Como refere Phillip Rapoza<sup>7</sup>, no *plea bargaining* “o destino da acusação como da defesa está nas mãos das partes”, isto porque as mesmas podem optar por exercer os seus direitos processuais ou prescindir deles em troca de um benefício. Para o arguido o benefício será a atenuação da pena, abdicando assim de direitos como o direito a um julgamento, à presunção da sua inocência, ao direito ao silêncio, o direito de apresentar testemunhas e provas a seu favor etc. Já o

---

<sup>6</sup> Nos EUA o Ministério Público é um órgão de natureza política, sendo eleito democraticamente, e por este motivo existe a necessidade deste órgão demonstrar resultados perante os cidadãos da eficiência e celeridade na resolução dos litígios, que é conseguida através de soluções pragmáticas, como a *plea bargaining*.

<sup>7</sup> Cf. RAPOZA, Phillip. “A experiência americana do plea bargaining: a excepção transformada em regra.” In *Julgar - Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, nº 19 (Jan.-Abr. 2013). Coimbra, 2012, pág. 212.

Ministério Público, tem como benefício a maior celeridade do processo e obtém a condenação efetiva do arguido, no entanto vê a sua discricionariedade na forma como conduz o caso da acusação restringida. É na base destas concessões e benefícios, tanto do arguido como do Ministério Público, e na vantagem mútua para ambas as partes que o Supremo Tribunal dos Estados Unidos sustenta a constitucionalidade da *plea bargaining*<sup>8</sup>.

A extrema liberdade de negociação jurídica atribuída ao órgão acusador nos Estados Unidos da América conduz a uma difícil compatibilização deste sistema de negociação com o regime jurídico-constitucional português. Nos EUA pode falar-se da existência de uma verdadeira justiça negociada, uma vez que existe a possibilidade de negociação dos factos imputados ao arguido, já no nosso sistema jurídico o papel e as competências atribuídas ao Ministério Público são bastante mais restritos. Existe um repúdio pela maioria da doutrina portuguesa na aplicação da experiência norte-americana da *plea bargaining* no nosso sistema jurídico<sup>9</sup>, opinião que acompanhamos uma vez que segundo o nosso entendimento seria inconstitucional a aplicação de um instituto que admite a manipulação dos factos e crimes imputados ao arguido como instrumento de persuasão para obter do arguido o seu acordo com uma certa condenação ou que compactua com uma ocultação ao arguido dos elementos que compõem o caso da acusação durante as negociações com vista à realização de um acordo. Este é um mecanismo incompatível com o modelo europeu continental de um processo penal de estrutura acusatória<sup>10</sup>, onde vigora o princípio da investigação, sendo que a adoção de um instituto como a *plea bargaining* em Portugal poderia colocar em causa a

---

<sup>8</sup> Cf. RAPOZA, Phillip. “A experiência americana do plea bargaining: a excepção transformada em regra.” In *Julgar - Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, nº 19 (Jan.-Abr. 2013). Coimbra, 2012, pág. 213.

<sup>9</sup> Entre os quais, ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea Bargaining - Aproximação à justiça negociada nos EUA*. Coimbra: Almedina, 2007, pág. 109 e ss.; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 16 e ss.; DIAS, Jorge de Figueiredo. “Para uma reforma global do processo penal português. Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais.” In *Ciclo de conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados - Para Uma Nova Justiça Penal*. Coimbra : Almedina , 1983, pág. 212 e ss. e 236.

<sup>10</sup> Determina o artigo 32º nº 5 da CRP, vide, MIRANDA, Jorge, e, MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra Editora, 2005, anotação ao artigo 32º nº 5 da CRP, pág. 359 e 360.

ideia de Estado de Direito e os princípios jurídico-constitucionais que vigoram no nosso sistema.

## 2. Acordos sobre sentenças penais no ordenamento jurídico Alemão

No ordenamento jurídico alemão foi consagrado pelo legislador através da Lei de 4 de Agosto de 2009 o instituto dos acordos sobre a sentença em processo penal (*Urteilsbsprachen*), com a alteração à StPO (Código Processual alemão) <sup>11</sup>, sendo que esta já era uma prática judiciária corrente antes da sua consagração legal.

Antes da referida alteração, lei alemã não proibia, nem admitia este tipo de acordos (*absprachen*), existindo uma lacuna legal através da qual eram realizados acordos sobre sentenças, que foram gradualmente sendo aceites pela jurisprudência alemã. Não obstante existir esta abertura por parte da jurisprudência a esta prática judiciária, parte da doutrina reprovava a realização destes acordos, o que se verifica mesmo após a consagração legal destes acordos no ordenamento jurídico alemão.

As *absprachen* tornaram-se um mecanismo necessário para o alívio do sistema judiciário alemão, incapaz de dar resposta com a celeridade e economia necessárias à grande carga de processos existentes nos tribunais.

---

<sup>11</sup> §257c do StPO, traduzido por José Souto Moura, in MOURA, José Souto de. “Acordos em Processo Penal. A propósito da obra Acordos sobre a sentença em Processo Penal do Sr. Prof. Figueiredo Dias.” 12 de Janeiro de 2012, pág. 6, nota de rodapé nº 9:

- (1) Sempre que se mostre adequado, o Tribunal pode, nos termos do presente artigo, chegar a um acordo com as partes relativamente à continuação e ao desfecho do processo. As disposições constantes do nº2 do artigo 244º permanecem inalteradas.
- (2) O referido acordo só deve abranger as consequências jurídicas próprias do conteúdo da sentença e os despachos associados, bem como outras medidas processuais relacionadas com o processo decisório e a conduta das partes durante a fase de julgamento. A confissão deve fazer parte integrante de qualquer acordo negociado. O veredicto sobre a culpabilidade, bem como as medidas de reforma e prevenção, são excluídos de um acordo negociado.
- (3) O Tribunal torna conhecido o conteúdo que o acordo negociado poderá ter. Mediante livre apreciação de todo o circunstancialismo do caso em apreço e as considerações gerais sobre a punição, podem ser indicados os limites superior e inferior para a pena. Será dada oportunidade às partes de apresentar os seus requerimentos. O acordo negociado torna-se válido quando o arguido e o ministério público concordarem com a proposta do Tribunal.
- (4) O Tribunal deixa de ficar vinculado por um acordo negociado se quaisquer questões significativas, de facto ou de direito, não tiverem sido tidas em consideração, ou tenham surgido, e portanto o Tribunal se tiver convencido de que a moldura da possível pena não é proporcional à gravidade da infração praticada, ou ao grau de culpa representado. O mesmo se aplica se a conduta subsequente do arguido em fase de julgamento não corresponder às expectativas do Tribunal. A confissão do arguido não poderá ser usada nestas circunstâncias. O Tribunal comunica, de imediato, qualquer alteração ocorrida.
- (5) O arguido é instruído sobre os requisitos e as consequências de qualquer alteração introduzida pelo Tribunal, nos termos do nº4 do presente artigo, relativamente ao resultado perspectivado.

Os acordos sobre a sentença em processo penal no ordenamento jurídico alemão consistem na possibilidade de o Tribunal poder chegar a um acordo com as partes do processo, sendo este acordo realizado mediante a confissão do arguido dos factos pelos quais é acusado e é estabelecido um limite superior e inferior da pena a ser aplicada, limites estes, que não poderão ser ultrapassados pelo juiz.

O acordo apenas deve ser aceite quando o Tribunal esteja convencido da liberdade e verdade da confissão proferida pelo arguido. Em caso de dúvida, deve existir um escrutínio por parte do Tribunal acerca da veracidade da confissão do arguido e da base factual em que a mesma assenta, pois no ordenamento jurídico alemão vigora, assim como em Portugal, o princípio da verdade material e da investigação judicial, podendo o Tribunal dar lugar a mais produção de prova em caso de dúvida. É referido pela doutrina que ao juiz de julgamento alemão cabe-lhe um papel de “gestor” da negociação, devido ao envolvimento e participação ativa que este tem nos acordos sobre a sentença.<sup>12</sup>

A jurisprudência portuguesa, apoiando-se na experiência alemã dos acordos sobre a sentença e na obra do Prof. Figueiredo Dias já avançou pelo caminho dos acordos sobre sentenças penais, homologando alguns acordos, acordos estes, que serão alvo de um estudo mais aprofundado mais adiante nesta dissertação.

Como bem refere Figueiredo Dias, este instituto coloca de “forma correta o problema (...) de consensualização possível e necessária do processo penal; de uma forma que, sem pretender copiar ou transpor o instituto anglo-americano da plea bargaining, pode constituir um instrumento incomparável de simplificação e aceleração do processo penal próprio do modelo europeu continental.”<sup>13</sup>

A similitude dos diversos sujeitos processuais no sistema processual alemão e no sistema processual português e a aplicação dos princípios da verdade e da investigação processual em ambos os ordenamentos jurídicos sugerem a aplicação do instituto dos acordos sobre a sentença em processo penal, já consagrado na lei processual alemã, no ordenamento jurídico português, transposição essa que não poderá ser realizada na íntegra, uma vez que terá de ser adaptada ao nosso sistema penal e processual.

---

<sup>12</sup> Cf., Mudar a Justiça Penal – *Linhas de reforma do processo penal português* – coordenação: António João Latas, pág. 72, 2012, Almedina.

<sup>13</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 24.

### 3. Os mecanismos de negociação penal em França

Em França, foi consagrado através da Lei nº 98/515 de 23 de Junho de 1999, lei que alterou o *Code de Procédure Pénale*, um mecanismo de negociação, a *composition pénale*. Este mecanismo consta no artigo 41- 2 do *Code de Procédure Pénale* e permite ao Procurador da República poder propor nos casos de delitos menores e nos crimes puníveis com pena de prisão até cinco anos uma ou mais sanções alternativas no caso de o arguido confessar a prática do facto ilícito, não sendo sujeito a julgamento.

O instituto da *composition pénale* é indicado por Figueiredo Dias<sup>14</sup> como uma aproximação ao instituto da suspensão provisória do processo existente em Portugal devido à aplicação de sanções alternativas à pena de prisão e na semelhança entre as condições necessárias para a sua aplicação.

Mais tarde, no ordenamento jurídico francês foi implementado o instituto da *reconnaissance préalable de culpabilité*<sup>15</sup>, introduzido pela Lei 2004-204, de 9 de Março de 2004, no qual o Procurador da República pode propor nos casos em que o crime seja punível com pena igual ou inferior a cinco anos de prisão e o arguido seja maior de idade, uma ou mais penas ao arguido, desde que este confesse a prática dos factos que lhe são imputados. Existem alguns crimes que foram excluídos da aplicação deste mecanismo de negociação pelo legislador francês<sup>16</sup>, como por exemplo os crimes de ofensa à integridade física e de agressão sexual. Neste instituto existem assim negociações entre a acusação e a defesa incidentes sobre a pena a ser aplicável ao arguido, em troca de uma admissão de culpa por parte do mesmo, tendo o Tribunal um papel limitado nestas negociações.

Os dois mecanismos são muito semelhantes, no entanto, as espécies de sanções que podem ser aplicadas num e noutro mecanismo são diferentes, uma vez que no instituto da *reconnaissance préalable de culpabilité* pode ser proposta pelo Procurador da República pena privativa de liberdade (desde que não superior a um ano ou a mais de metade da pena correspondente ao crime cometido),

---

<sup>14</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 20.

<sup>15</sup> Cf. artigo 495-7 a 497-16 do *Code de Procédure Pénale*.

<sup>16</sup> Cf. artigo 495-7 do *Code de Procédure Pénale*.

transferindo assim o poder de decidir acerca da pena de prisão para o Procurador da República, poder que é tradicionalmente conferido ao Juiz.

#### 4. No sistema Italiano

Com a modernização e a democratização do Estado Italiano e a transição de um sistema inquisitório para um acusatório houve alteração do sistema processual penal, inclusive a adoção no Código de Processo Penal Italiano de 1988 de mecanismos de consenso com fins despenalizadores, como o instituto do *patteggiamento sulla pena* e o *giudizio abbreviato*.

O instituto do *patteggiamento sulla pena*<sup>17</sup>, que se encontra regulado no artigo 444-1 do *Codice di procedura penale*, consiste na aplicação da pena a requerimento das partes, permitindo ao arguido e do MP requerer ao juiz a aplicação de uma sanção penal com diminuição até um terço relativamente à pena que seria aplicável, mas apenas é aplicável caso a pena não exceda os cinco anos de prisão, quer sozinha ou em conjunto com a pena pecuniária e está excluída a sua aplicabilidade a certos crimes.

Este mecanismo de consenso permite uma simplificação do processo penal, na medida em que não há lugar a audiência de julgamento, nem à fase de recurso, muitas vezes utilizada com fins dilatatórios, devido à impossibilidade de recurso da sentença derivada do acordo realizado entre as partes.

Neste mecanismo de consenso existe um acordo entre o Ministério Público e o arguido sobre a medida da pena, sujeito a homologação por parte do juiz, em que a decisão proferida pelo juiz assume uma natureza composta, uma vez que existe uma sentença absolutória, devido à extinção do processo e condenatória, por aplicação das sanções substitutivas solicitadas pelo arguido.

No *patteggiamento* não existe uma confissão do arguido dos factos, mas sim uma renúncia ao seu direito a ir a julgamento, podendo falar-se aqui, segundo o autor Cláudio José Pereira<sup>18</sup>, numa renúncia voluntária e implícita à presunção da

---

<sup>17</sup> Literatura sobre o *patteggiamento sulla pena*: PEREIRA, Cláudio José. *Princípio da Oportunidade e Justiça Penal Negociada*. Juarez de Oliveira, 2012, pág. 115 e ss.; LUPÁRIA, Luca. "Model code or broken dream? The italian criminal procedure in a comparative perspective." [http://shop.wki.it/documenti/00149783\\_est.pdf](http://shop.wki.it/documenti/00149783_est.pdf) (acedido em Abril de 2016).

<sup>18</sup> Cf. PEREIRA, Cláudio José. *Princípio da Oportunidade e Justiça Penal Negociada*. Juarez de Oliveira, 2012, pág. 117.

inocência, já que o arguido não nega a imputação que lhe é feita, no entanto tal renúncia não pode ser considerada uma declaração de culpa ou uma culpa implícita.

O Tribunal não está vinculado ao acordo das partes, podendo em certos casos rejeitá-lo. Para admiti-lo, o Tribunal deve verificar certos requisitos, tais como: se o arguido praticou os factos pelos quais é acusado, se o facto praticado constitui um ilícito criminal, se houve uma correta qualificação jurídica dos factos e se a pena proposta é adequada.

Outro instituto de consenso existente no processo penal italiano é o *giudizio abbreviato*, previsto no artigo 438º e seguintes do *Codice di procedura penale*, no qual o arguido pode requerer ao Tribunal, com o acordo do Ministério Público, que o caso seja decidido em audiência preliminar com base na prova adquirida pelo Ministério Público, sem prosseguir com o processo para julgamento.

Este mecanismo tem também a função de evitar o julgamento, tal como o *patteggiamento*, no entanto, este mecanismo consiste num acordo sobre o próprio procedimento a ser adotado, não sendo abordadas as questões sobre o mérito e a pena a ser aplicável. Não obstante, a lei italiana prevê reduções na pena aplicável caso seja utilizado este instituto.

O *giudizio abbreviato* é aplicável a qualquer crime, independentemente da sua gravidade, possuindo assim um âmbito de aplicação mais abrangente do que o *patteggiamento*.

## **II. ESPAÇOS DE CONSENSO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS**

Para uma melhor análise dos acordos sobre sentenças é necessário primeiro entender o fenómeno da introdução do consenso no processo penal português.

No ordenamento jurídico português as ideias de consenso e de diversão materializam-se num conjunto de mecanismos, entre os quais, o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória do processo, o processo sumaríssimo e a mediação penal, os quais serão analisados no presente capítulo. Cada um destes mecanismos assume diferentes contornos, tendo diferentes pressupostos de aplicação, no entanto, todos eles criam vias de diálogo entre os sujeitos processuais e introduzem uma tramitação processual que diverge do

processo comum. Estes mecanismos têm como fim obstar a ida do arguido a julgamento de forma a mitigar os efeitos estigmatizantes e criminógenos do processo criminal, que adquirem maior intensidade no momento da audiência de julgamento.

A *ratio* da existência da criação de espaços de consenso no processo penal é, entre outras, a necessidade de celeridade no processo penal. Embora existam vários limites ao princípio da celeridade processual, a verdade é que na pequena e média criminalidade este é o princípio que deve ter prioridade, uma vez que é este o tipo de criminalidade que tem mais incidência nas sociedades modernas, e tendo o número destes ilícitos aumentado cada vez mais uma das soluções encontradas pelo legislador para não paralisar o sistema judicial foi criar mecanismos mais céleres para o tratamento deste tipo de crimes, permitindo assim, a maximização da eficiência do processo comum, que deve ser aplicado aos crimes com maior gravidade.<sup>19</sup>

Outra das razões pelas quais devem ser adotados mecanismos de consenso no processo penal, devendo dar-se prioridade ao consenso entre os sujeitos processuais, deve-se à vantagem existente no diálogo entre os diversos sujeitos processuais de modo a que ajam em igualdade de armas e podendo chegar-se a uma solução mais justa do caso, criando-se espaços de argumentação e contra-argumentação entre os diversos sujeitos.

A criação dos diferentes mecanismos de diversão processual por parte do legislador, a evidente ampliação dos pressupostos de aplicação das soluções alternativas ao processo comum e a introdução de novas soluções por parte do legislador nas sucessivas revisões do Código de Processo Penal demonstram a vontade de o legislador de inovar e de criar a oportunidade para a negociação no processo penal.

---

<sup>19</sup> A abertura do processo penal para formas mais céleres e simplificadas vem na senda da Recomendação do Conselho de Ministros do Conselho da Europa, nº (87) 18 de 17 de Setembro de 1987.

## 1. Arquivamento em caso de dispensa de pena

Este mecanismo encontra-se previsto no artigo 280º do Código de Processo Penal, no qual o Ministério Público pode, nos casos em que haja indícios suficientes da prática do crime, mediante a verificação dos requisitos da dispensa de pena<sup>20</sup> e quando a lei preveja esta possibilidade, decidir pelo arquivamento do processo em vez de deduzir acusação. Para a aplicação do arquivamento em caso de dispensa de pena é necessária a concordância do Juiz de Instrução, na fase de inquérito (280º/1 CPP), do MP e do arguido, nos casos em que o arquivamento seja promovido pelo Juiz na fase da instrução (280º/2 CPP).

Este instituto consiste num desvio ao processo penal comum, no qual é conferido ao Ministério Público um certo grau de subjetividade relativamente à reunião de alguns dos pressupostos previstos no artigo 74º do Código Penal, sobretudo no que concerne ao requisito necessário de “à dispensa de pena não se opuserem razões de prevenção.”<sup>21</sup>

O arquivamento em caso de dispensa de pena é aplicado aos casos em que as exigências de prevenção especial não se fazem sentir em virtude de se tratar de um infrator ocasional e de a confiança da comunidade na validade e na vigência das normas penais se encontra suficientemente tutelada, dado o diminuto alarme social associados à infração.

Este instituto é descrito por Figueiredo Dias como um mecanismo de “diversão pura e simples”<sup>22</sup>, isto porque, apesar de terem sido reunidos indícios suficientes para que seja proferida acusação por parte do Ministério Público o processo não segue para julgamento e o arguido não sofre nenhuma sanção pela prática do crime.

---

<sup>20</sup> Só é possível a sua aplicação quando, concomitantemente, o crime não for punível com pena privativa da liberdade superior a seis meses, ou de multa superior a cento e vinte dias; a ilicitude do facto e a culpabilidade atribuída ao autor são pequenas; o dano ter sido reparado e, ainda, não existam razões de prevenção a outros delitos que, produzindo uma necessidade social, impeçam esta dispensa. Requisitos estes, que constam no artigo 74º do Código Penal.

<sup>21</sup> Cf. Artigo 74º nº 1 alínea c) do Código Penal.

<sup>22</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 67.

## 5. Suspensão provisória do processo

A suspensão provisória do processo apesar de não sujeitar o arguido a julgamento, não o coloca a salvo de injunções ou regras de conduta, sendo um instituto classificado por Figueiredo Dias de “diversão com intervenção”<sup>23</sup> uma vez que é necessária a concordância de todos os sujeitos processuais, nomeadamente do arguido, Ministério Público, Juiz de instrução criminal e do assistente.

Havendo indiciação suficiente da prática do facto ilícito e do seu agente, o Ministério Público, cumpridos os requisitos do artigo 281º do Código de Processo Penal, determina a suspensão do processo, sendo aplicadas determinadas injunções e regras de conduta que, se não forem acatadas pelo arguido, determinam o prosseguimento do processo.

O mecanismo em análise deverá ser ponderado apenas nos casos em que o arguido tenha praticado um crime punível com pena de prisão até cinco anos de prisão e apenas na eventualidade de a culpa do agente não se revelar elevada e de a solução de mostrar compatível com as exigências de prevenção que se façam sentir no caso.

A eleição desta solução não se traduz numa opção para o Ministério Público, mas sim, um imperativo<sup>24</sup>, na eventualidade de todos os pressupostos se encontrarem devidamente verificados.

Na suspensão provisória do processo não é atribuída ao arguido a prerrogativa de eleger a consequência que lhe será aplicada, no entanto, o arguido tem sempre de concordar com a suspensão, a sua duração e as injunções e regras de conduta associadas à aplicação da mesma, sob pena de não poder haver lugar à suspensão.

A suspensão provisória do processo, sendo uma solução alternativa ao processo comum, é aplicada a casos em que atendendo ao grau de culpa do agente, à sua personalidade e à gravidade do crime é possível tutelar os bens jurídicos violados pelo arguido sem necessidade de recorrer à privação da liberdade do mesmo.

---

<sup>23</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 67.

<sup>24</sup> Na versão originária do artigo 281º constava “pode o Ministério Público”, tendo sido substituída com a revisão de 2007 pela expressão “O Ministério Público (...) determina”.

## 6. Processo sumaríssimo

O processo sumaríssimo encontra-se regulado nos artigos 392º a 398º do Código de Processo Penal e foi uma das diversas soluções de consenso acolhida no nosso Código de Processo Penal de 1987, sendo classificado como uma “*forma especial de processo com vista ao controlo da pequena criminalidade em termos de eficácia e celeridade, sem os custos duma estigmatização e de um aprofundamento da conflitualidade no contexto de uma audiência formal*”<sup>25</sup>. Através da aplicação do processo sumaríssimo poderá existir uma condenação sem julgamento, mediante acordo do arguido.

O legislador foi progressivamente alterando o regime do processo sumaríssimo, com vista a favorecer sua aplicação na prática processual. Com o correr dos anos o processo sumaríssimo deixou de ser uma figura jurídica desconhecida e ganhou expressão efetiva no nosso processo penal.

Este mecanismo pode ser ponderado apenas em relação a crimes puníveis com pena que não exceda os cinco anos de prisão ou só com pena de multa e somente na eventualidade de o Ministério Público entender que, em face das circunstâncias do caso, deve ser aplicada pena não privativa da liberdade, “por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido”<sup>26</sup>.

No processo sumaríssimo é substituída a acusação por parte do Ministério Público por um requerimento dirigido ao Tribunal onde devem constar os factos imputados ao arguido, os meios de prova existentes, a exposição das razões que sustentam a proposta de não aplicação de pena privativa da liberdade e, ainda, a proposta de uma medida concreta dessa pena.<sup>27</sup> Esta forma de processo está hoje expressamente sujeita ao princípio da legalidade, o que implica que, reunidos os pressupostos legais, o Ministério Público tem de aplicá-la, não gozando de discricionariedade quanto a esta aplicação.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> Cf. Preâmbulo do Decreto Lei nº 78/89, de 17 de Fevereiro, diploma que aprovou o Código de Processo Penal de 1987, disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>.

<sup>26</sup> O que demonstra que esta forma especial de processo pode ser acolhida pelo MP sem a audição prévia do arguido, cf., artigo 392º nº 1 do CPP.

<sup>27</sup> Os pressupostos deste requerimento constam no artigo 394º do CPP.

<sup>28</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3ª Edição actualizada. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2009, anotação ao artigo 392º do CPP, pág. 994 e ss.

O juiz, a quem compete o controlo do requerimento apresentado pelo Ministério Público apenas pode rejeitar o requerimento nos casos previstos no artigo 395º n.º 1 do CPP, isto é, quando o requerimento for manifestamente infundado, quando o procedimento for legalmente inadmissível ou quando discordar da sanção proposta pelo Ministério Público, por ser inconcebível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Não existindo rejeição do requerimento por parte do juiz, é notificado o arguido do conteúdo do requerimento do MP, podendo o arguido opor-se ao mesmo nos termos do artigo 396º n.º 2 e 4 do CPP. Caso não exista oposição por parte do arguido, o juiz profere um despacho onde é aplicada a sanção proposta pelo Ministério Público e condena o arguido no pagamento da taxa de justiça (artigo 397º n.º 1 do CPP).

A supressão da fase de julgamento e a insusceptibilidade de requerer a abertura de instrução (art. 286º n.º 3 CPP) no processo sumaríssimo permitem a resolução célere do litígio, assegurando-se a maior disponibilidade do sistema para processos de maior complexidade e gravidade.

## **7. Mediação penal**

Mais próxima de uma justiça negociada, é ainda de referir a mediação em processo penal, que se encontra regulada na Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho<sup>29</sup>. Este instituto é aplicável apenas a crimes particulares (quando constituam crime contra as pessoas ou património) ou semi-públicos, sendo excluídos do seu âmbito de aplicação um elenco exaustivo de crimes<sup>30</sup>.

Este regime permite que o Ministério Público em qualquer momento do inquérito, existindo indícios suficientes da prática do crime, do seu agente e sendo adequado às exigências de prevenção no caso em concreto remeta o processo para mediação, sendo este um poder vinculado do Ministério Público, uma vez que a

---

<sup>29</sup> Esta lei surgiu no seguimento da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001, onde impôs aos Estados-Membros que pusessem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para promover a mediação no processo penal. Disponível em: [http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2001-220-jaidecisao/downloadFile/file/DQ\\_2001.220.JAI\\_Estatuto\\_da\\_Vitima.pdf?nocache=1199967111.5](http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2001-220-jaidecisao/downloadFile/file/DQ_2001.220.JAI_Estatuto_da_Vitima.pdf?nocache=1199967111.5)

<sup>30</sup> Cf. artigo 2º n.º 3 da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho: estão excluídos crimes para os quais a lei preveja pena de prisão superior a cinco anos, que se refiram a crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, crimes de peculato, corrupção ou tráfico de influência, quando o ofendido seja menor de dezasseis anos ou quando seja aplicável a forma de processo sumário ou sumaríssimo.

letra da lei refere que depois de se concluir que a mediação representa uma solução adequada em face da gravidade do ilícito e exigências de prevenção, o Ministério Público “designa um mediador das listas”.<sup>31</sup>

Ao mediador, é conferido um papel de terceiro imparcial a quem pertence a promoção da aproximação entre o arguido e o ofendido, no sentido de ambos chegarem a um acordo, cujo conteúdo é livremente fixado pelas partes<sup>32</sup>. Este acordo tem de permitir tanto a reparação dos danos causados pelo arguido como a restauração da paz social. Ao mediador compete igualmente a obtenção do consentimento livre e esclarecido do ofendido e do arguido e certificar-se que estes reúnem as condições para participar na mediação (artigo 3º Lei nº 21/2007, de 12 de Junho).

O acordo alcançado entre as partes é apresentado posteriormente ao Ministério Público, a quem compete a homologação do mesmo, não sendo este acordo sujeito a um controlo judicial. O facto de este acordo não depender de um controlo judicial diferencia a mediação penal dos restantes mecanismos de diversão processual já analisados anteriormente, uma vez que a mediação retira o litígio penal da jurisdição dos tribunais, conferindo ao Ministério Público a verificação dos requisitos e a homologação do acordo efetuado pelas partes.

A implementação da mediação no nosso processo penal teve como objetivo dar resposta a uma necessidade de uma justiça restaurativa, tendo diversas vantagens, entre as quais a aproximação do ofendido e o arguido e ainda a possibilidade de a vítima expor a sua posição perante o arguido. Como bem refere Carlota Pizarro de Almeida, na mediação *“o face a face com o agressor pode também ajudar a vítima a desdramatizar a situação de conflito e a lutar contra o medo”*<sup>33</sup>.

Segundo o nosso entendimento na mediação penal temos um verdadeiro exemplo de consenso no processo penal uma vez que o acordo é atingido por existência de um diálogo entre o arguido e o ofendido, como bem refere Cláudia

---

<sup>31</sup> Artigo 3º nº 1 da Lei nº 21/2007, de 12 de Junho.

<sup>32</sup> Artigo 6º nº 1 da Lei nº 21/2007, de 12 de Junho. A única limitação é o facto de não poderem estabelecer *“sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses”* (art. 6º nº 1 da Lei nº 21/2007, de 12 de Junho).

<sup>33</sup> Cf. ALMEIDA, Carlota Pizarro de. “A propósito da decisão quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a Mediação Penal.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 15, nº3. Coimbra Editora, 2006, pág. 397.

Cruz Santos, “é ao agente do crime e ao ofendido que compete a modelação da solução que culminará no acordo”<sup>34</sup>, consubstanciando este um verdadeiro regime de justiça negociada em Portugal que demonstra claramente a abertura do legislador português para a aplicação de novos espaços de consenso no processo penal.

### **III. A PERTINÊNCIA DO TEMA DOS ACORDOS SOBRE SENTENÇAS PENAIS EM PORTUGAL**

Os acordos sobre sentença embora não tenham presentemente consagração na lei portuguesa, motivaram nos últimos tempos algum debate na doutrina e na jurisprudência portuguesa, nomeadamente alguns tribunais já avançaram pelo caminho dos acordos sobre sentenças penais, apoiando-se na obra do Prof. Figueiredo Dias, em disposições do nosso Código Processual Penal e em orientações a nível distrital do Ministério Público<sup>35</sup>, homologando acordos estabelecidos entre os arguidos e o Ministério Público, acordos esses que serão analisados no presente capítulo.

#### **1. Acórdão do Tribunal Judicial de Ponta Delgada**

No ano de 2012, o Tribunal de Ponta Delgada<sup>36</sup> homologou os primeiros acordos sobre a sentença em Portugal, num processo em que os arguidos declararam ao Tribunal na audiência de discussão e julgamento disponibilidade em confessar os factos de que estavam acusados. Tal declaração determinou que o Ministério Público sugerisse ao Tribunal a interrupção da audiência para aferir junto dos arguidos e dos seus mandatários a possibilidade de celebração de acordos sobre a sentença, tendo o Tribunal aceite a pretensão do Ministério Público.

---

<sup>34</sup> Cf. SANTOS, Cláudia Cruz. “Decisão penal negociada, Nº 25 (Jan.-Abr. 2015).” In *Julgar*, 145-160. Coimbra, 2007, pág. 154.

<sup>35</sup> Tais como a Recomendação 1/2012 de 13 de Janeiro de 2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, os Memorandos 2/2012, de 19 de Janeiro de 2012 e 1/2012 de 1 de Fevereiro de 2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra e a Diretiva nº2/2014 da Procuradoria-Geral da República.

<sup>36</sup> Acórdão do 2º Juízo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada de 1 de Fevereiro de 2012, Processo nº 33/10.9JAPDL, juiz relator José Francisco Moreira das Neves.

Após interrupção da audiência, o Ministério Público e o defensor dos arguidos fizeram saber que os arguidos reiteraram a sua vontade de confessar integralmente e sem reservas todos os factos, tendo sido apresentado ao Tribunal o acordo do qual resultaram as seguintes medidas das penas concretas: arguido A, quatro anos de prisão suspensa; arguido N, três anos de prisão suspensa; arguido H, um ano de prisão suspensa e para o arguido B, dois anos de prisão suspensa. Depois da audição dos arguidos relativamente aos factos de que foram acusados, e a deliberação dos membros do Tribunal, foi proferido despacho no qual o Tribunal aceitou o acordo estabelecido entre os sujeitos processuais, dispensando a produção de mais prova quanto aos factos confessados pelos arguidos, nos termos do artigo 344.º n.º 2 al. a) e n.º 4 do Código de Processo Penal.

Atendendo ao acordo realizado pelas partes e acautelando os limites da culpa de cada um dos arguidos e as necessidades de prevenção exigidas no artigo 71.º do Código Penal o Tribunal acordou na condenação do arguido A pela autoria de dois crimes de sequestro, previstos no artigo 158.º, n.º 1 do Código Penal e de dois crimes de ofensa à integridade física simples, previstos no artigo 143.º, n.º 1 do mesmo código, condenando-o na pena única de quatro anos de prisão, suspensa na sua execução. O arguido N foi condenado como autor de dois crimes de sequestro (art. 158.º, n.º 1 do CP) e de três crimes de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, n.º 1 do CP), sendo-lhe aplicável a pena única de três anos de prisão, com pena suspensa. O arguido H foi condenado como autor de um crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, n.º 1 do CP), na pena de um ano de prisão, suspensa na sua execução e o arguido B foi condenado como autor de dois crimes de sequestro (art. 158.º, n.º 1 do CP) e de dois crimes de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, n.º 1 do CP), condenando-o na pena única de dois anos de prisão, suspensa na sua execução.

Através da análise das medidas concretas das penas acordadas pelos sujeitos processuais e comparando com as penas aplicadas pelo Tribunal podemos constatar que o Tribunal atendeu ao acordo realizado pelas partes, tendo condenado os arguidos exatamente nas mesmas medidas concretas da pena apresentadas no acordo firmado pelas partes quanto à sentença, pois segundo o entendimento do Tribunal o acordo firmado entre os sujeitos processuais

acautelou devidamente as finalidades das penas, e teve em conta o grau de ilicitude dos factos praticados, a culpa, a confissão dos factos, as condições pessoais, a personalidade e os antecedentes criminais dos arguidos.

Segundo o nosso entendimento no acordo alcançado entre os diversos sujeitos processuais em análise não deveria ter sido considerado válido pelo Tribunal, uma vez que no mesmo os sujeitos processuais apresentaram ao Tribunal um acordo sobre a sentença no qual é determinada a medida concreta da pena, e segundo o nosso entendimento a determinação da medida concreta da pena compete e só ao Tribunal, sendo admissível apenas a determinação da medida abstrata da pena no acordo realizado entre as partes.<sup>37</sup>

## **8. Acórdão do S.T.J de 10 de Abril de 2013**

No decurso do ano de 2013, o Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre um caso<sup>38</sup>, em sede de recurso, cuja resolução se havia alicerçado na celebração de um acordo sobre a sentença.

Em 2012, o Tribunal Judicial de Oliveira de Frades aceitou a realização de um acordo sobre a sentença entre os sujeitos processuais no qual o Ministério Público apreciou os factos e na hipótese de os arguidos confessarem proclamou os limites máximos das penas abstratas, tendo os arguidos e os seus mandatários aceite as molduras abstratas propostas pelo MP e declarado a intenção de confessar os factos de que vinham acusados.<sup>39</sup> Em audiência de julgamento, previamente às declarações dos arguidos, o juiz presidente, por despacho, admitiu a possibilidade de realização de um acordo negociado entre os arguidos e o Ministério Público, tendo o MP formalizado a proposta. Do acordo expresso pelos sujeitos processuais ficaram consensualizados os seguintes limites máximos das penas abstratas: pena de prisão até oito meses para cada um dos crimes de dano, pena de prisão até dois anos e seis meses para cada crime de atentado à segurança de transporte

---

<sup>37</sup> Esta questão sobre a competência da determinação da medida abstrata e concreta da pena nos acordos sobre a sentença penal será desenvolvida mais adiante nesta dissertação.

<sup>38</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2013, processo nº224/06.7GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>39</sup> Resumindo muito brevemente as circunstâncias em que foram praticados os crimes, numa madrugada de Novembro de 2006, os arguidos andaram na via pública de mota, de forma perigosa, servindo-se de uma placa de sinalização para danificar vários automóveis, partindo-lhes os vidros.

rodoviário e pena de prisão até oito meses para o crime de condução sem habilitação legal.

O Tribunal considerou adequadas e proporcionais as molduras penais abstratas resultantes do acordo negociado, tendo os arguidos confessado em audiência de julgamento a prática dos factos de que vinham acusados de forma integral e sem reservas. Segundo o Tribunal de Oliveira de Frades apesar de não existir regulamentação legal processual específica dos acordos sobre sentenças este tipo de acordos não é proibido por lei, tendo fundamento legal no regime da confissão, constante no artigo 344º do CPP, aderindo expressamente à solução proposta pelo Prof. Figueiredo Dias considerou válido o acordo proposto pelos sujeitos processuais na audiência de julgamento tendo condenado os arguidos nas seguintes penas: o arguido AA foi condenado como co-autor material de oito crimes de dano simples (212º nº1 do CP) em oito penas de oito meses de prisão e como co-autor material de três crimes de atentado à segurança de transporte rodoviário [290º nº al. d) do CP] em três penas de dois anos e seis meses de prisão, tendo sido condenado na pena única de treze anos e dois meses de prisão, já o arguido BB foi condenado como co-autor material de oito crimes de dano simples (212º nº1 do CP) em oito penas de oito meses de prisão, como co-autor material de três crimes de atentado à segurança de transporte rodoviário [290º nº al. d) do CP] e pelo crime de condução sem habilitação legal.

Um dos arguidos (arguido AA) considerou defraudadas as suas expectativas relativamente ao acordo negociado pelo facto de ter sido condenado em oito crimes de dano autónomos em vez da condenação por um único crime, continuado na sua execução e por considerar serem excessivas as penas concretas fixadas pelo Tribunal quanto aos crimes de atentado à segurança rodoviária, tendo recorrido da decisão do Tribunal de Oliveira de Frades para o Supremo Tribunal de Justiça.

Em sede de recurso, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que o acordo sobre sentença proferido era ilegal e não permitido pelo Código de Processo Penal, pois a confissão realizada pelos arguidos no caso vertente teve na sua génese numa promessa de vantagem legalmente inadmissível<sup>40</sup>, conseqüentemente um método proibido de prova, cuja sanção é a nulidade da prova obtida.

---

<sup>40</sup> Artigo 126º nº 1 e nº 2 alínea e) do CPP e art. 32º nº8 da CRP.

O Supremo Tribunal de Justiça neste acórdão firmou o seu entendimento no sentido de que os acordos sobre sentenças não são válidos à luz da lei processual penal vigente e dos atuais princípios que norteiam o processo penal português, referindo que ao contrário da posição tomada pelo Prof. Figueiredo Dias e sufragada pelo Tribunal de Oliveira de Frades, o regime da confissão previsto no artigo 344º do CPP não dá qualquer proteção à expectativa do arguido que confessa em relação à pena aplicável uma vez que não existe atenuação obrigatória da pena, não se podendo tomar o este regime como base legal para a aceitação dos acordos sobre a sentença.

Na decisão do Supremo é invocado argumento de que a confissão dos arguidos tem a sua origem numa promessa de uma vantagem que não é legalmente admissível. Não concordamos com o argumento apresentado pelo S.T.J. para rejeição dos acordos em questão uma vez que o Tribunal ao aceitar o acordo proposto pelos sujeitos processuais que continha uma moldura penal, no pressuposto de os arguidos confessarem os factos de que eram acusados, o Tribunal prometeu apenas fixar uma pena concreta dentro da moldura constante no acordo negociado.<sup>41</sup> Não se compreende a ideia de que a confissão dos arguidos foi obtida de uma forma enganosa quando as penas concretamente aplicadas pelo Tribunal foram-no dentro da moldura do acordo negociado realizado entre os sujeitos processuais e nada demonstra que as confissões proferidas pelos arguidos tenham sido realizadas de forma não livre, até porque o arguido recorrente não suscitou no recurso nada a tal propósito.

O Supremo Tribunal de Justiça não se pronunciou relativamente à desadequação, ou desproporcionalidade das penas aplicadas pelo Tribunal de 1ª instância face aos ilícitos cometidos, à culpa, às condições pessoais dos arguidos, à confissão proferida pelos arguidos, à proteção dos bens jurídicos em causa e às exigências de prevenção que o caso exige. Deste exemplo na jurisprudência da apreciação de um acordo sobre sentença penal podemos constatar que o que estava em causa nesta decisão não era a injustiça das penas aplicadas aos arguidos, mas sim a legalidade ou ilegalidade da sentença que homologara o acordo, pela

---

<sup>41</sup> No mesmo sentido, José Moreira das Neves, cf. NEVES, José Francisco Moreira das. "Acordos sobre a Sentença Penal: o futuro aqui já!" In *Revista do Ministério Público*, nº 135, Julho-Setembro. 2013, pág. 53 e ss.

inexistência de disposição legal que expressamente consagre este tipo de acordos, tendo decidido o Supremo Tribunal de Justiça pela nulidade da sentença e repetição do julgamento.

### **9. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra**

O Tribunal da Relação de Coimbra já foi chamado a pronunciar-se em sede de recurso em dois casos distintos sobre a validade da realização de acordos sobre a sentença.

Um dos casos que iremos analisar trata-se do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de Fevereiro de 2013<sup>42</sup>, no qual foi discutida a validade de um acordo sobre a sentença homologado pelo 1º Juízo do Tribunal Judicial de Mangualde. No processo em questão, os arguidos do processo confessaram a prática dos factos dos quais eram acusados, não tendo sido produzido qualquer outro meio probatório em audiência de julgamento. Do acordo estabelecido entre os sujeitos processuais na audiência de julgamento resultaram as seguintes molduras penais: pena de 4 a 8 anos de prisão efetiva para os crimes de tráfico de estupefacientes cometidos pelos arguidos A e penas de 4 a 6 anos de prisão e de 2 a 3 anos de prisão, para os crimes de tráfico de estupefacientes e de detenção ilegal de arma, respetivamente, para o arguido B.

O Tribunal Coletivo considerou as penas propostas ajustadas aos crimes cometidos e às finalidades da punição no caso em concreto, tendo condenado os arguidos nas seguintes penas: o arguido A foi condenado autor material de um crime de tráfico de estupefacientes (art. 21º/1 do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro) na pena de seis anos de prisão, já o arguido B foi condenado como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes (art. 21º/1 do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro) e autor material de um crime de detenção ilegal de arma proibida (art. 86º/1 da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro) sendo condenado na pena única de cinco anos de prisão.

Ambos os arguidos interpuseram recurso da decisão do Tribunal Judicial de Mangualde. O arguido A recorreu pelo facto de considerar que a pena aplicada não

---

<sup>42</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de Fevereiro de 2013, Processo n.º292/10.7GAMGL.C1, Juíza relatora Fernanda Ventura, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

era justa, já o arguido B discordou da pena aplicada, prisão efetiva, no que concerne à não aplicação do instituto da suspensão da execução de pena.

O Tribunal da Relação de Coimbra considerou que as penas aplicadas no caso em concreto a ambos os arguidos foram claramente ajustadas, tendo em conta os antecedentes criminais, as circunstâncias em que foram praticados os factos, a ilicitude, o dolo dos mesmos, a confissão dos factos e a colaboração dos arguidos com o Tribunal, não dando provimento ao recurso interposto por ambos os arguidos da decisão do Tribunal Judicial de Mangualde.

O Tribunal da Relação refere que embora não exista regulamentação legal processual dos acordos sobre sentenças em processo penal, a obtenção deste tipo de acordos não é proibida por lei, encontrando sustentáculo no regime da confissão (artigo 344º do CPP), aderindo assim à solução consensual proposta pela doutrina e por conseguinte considerou válido o acordo sobre a sentença realizado em 1ª instância.

Em 2015, o Tribunal da Relação de Coimbra<sup>43</sup> discutiu um caso no qual o arguido era acusado de dois crimes de injúria agravada [artigos 181º, 184º e 132º, nº2, al. l) do Código Penal] em que a audiência de julgamento teve de ser realizada na ausência do arguido, sendo que, antes de iniciada a produção de prova o Ministério Público e o defensor do arguido apresentaram oralmente um requerimento de onde constava um acordo sobre a sentença realizado entre o Ministério Público e o defensor do arguido. Deste acordo, tendo como base a confissão do arguido dos factos de forma integral e sem reservas, foi fixada pelas partes uma moldura concreta, dentro da moldura legal de 26 (vinte e seis) a 320 (trezentos e vinte) dias de multa entre 100 (cem) a 120 (cento e vinte) dias de multa por cada crime a uma taxa de € 5,00 a € 5,50, sem prejuízo da subsequente moldura de cúmulo jurídico a fixar. O Tribunal, em despacho, decidiu não admitir o acordo proposto, por falta de fundamento legal que tutele o acordo, ordenando que os autos prosseguissem os seus termos com a produção da prova em audiência de discussão e julgamento. O MP interpôs recurso do aludido despacho, por declaração exarada em ata. A audiência prosseguiu com a produção de prova e as

---

<sup>43</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 4 de Fevereiro de 2015, Processo nº 96/12.2GBMIR.C1, Juiz relator Belmiro Andrade, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

alegações orais, após as quais foi proferida a sentença, na qual o arguido foi condenado pela prática de dois crimes de injúria agravada, na pena de 110 (cento e dez) dias de multa, à taxa diária de € 5,50. Inconformado com a sentença, dela também recorreu o Ministério Público.

Foi negado o provimento aos dois recursos interpostos pelo Ministério Público, pelo Tribunal da Relação de Coimbra apresentando dois motivos para a invalidade do acordo sobre a sentença realizado entre as partes: a nulidade da confissão do arguido, dado que o arguido não estava presente nem foi obtida em ato processual a que o tribunal de julgamento pudesse, validamente, ter acesso, como decorre do disposto no art. 344º, n.º 3 b) do CPP bem como do art. 357º, n.º1 a) do CPP, carecendo portanto de base legal a confissão, através de defensor, ainda que invocando a confirmação do arguido através do telefone, como ocorreu neste processo e ainda referiu o Tribunal que considerava duvidosa a legalidade dos acordos sobre a sentença em processo penal, aderindo assim à argumentação apresentada no Acórdão do S.T.J de 10/4/2013, Proc. 224/06.7GAVZL.C1.S1, que teve eco na Diretiva n.º 2/14 de 21-02-2014 da PGR.

### **10. Recomendação 1/2012 da PGDL e Memorando 2/2012 da PGDC**

No ano de 2012, surgiu uma recomendação da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa<sup>44</sup> no sentido favorável à realização de acordos sobre sentença em processo penal. Esta recomendação surgiu devido ao pedido de informação por parte da Senhora Procuradora da República Coordenadora do Círculo Judicial de Ponta Delgada sobre a recetividade dos acordos sobre sentenças por parte da Procuradoria-Geral Distrital porque tinha intervindo num processo em que os sujeitos processuais demonstraram recetividade na aplicação da solução proposta pelo Professor Figueiredo Dias na sua monografia.

A Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa na sua recomendação refere que o instituto dos acordos sobre sentenças em processo penal contribuirá para o objetivo da celeridade e economia processual e terá algumas vantagens, principalmente nos casos em que o arguido não teria a intenção de confessar os

---

<sup>44</sup> Recomendação 1/2012 de 13 de Janeiro de 2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>.

facto mas decide fazê-lo perante a possibilidade de obter uma atenuação negociada da pena, pois confessando o arguido os factos, pode prescindir-se da restante prova, acelerando a obtenção de uma decisão final no processo.

A PGDL menciona ainda que para existir uma aplicação prática dos acordos sobre sentenças é necessário que sejam criados procedimentos específicos que poderão ser adaptados a cada caso, referindo que os acordos sobre a sentença podem ser aplicados a fenómenos criminais de pequena e média criminalidade.

A PDGL nesta recomendação sugere aos magistrados do Ministério Público do Distrito de Lisboa que afirmam a nível local a recetividade à celebração de acordos sobre a sentença em processo penal e caso esta recetividade seja positiva, criem previamente os procedimentos indicativos a adotar.

Somos da opinião que esta recomendação deveria ter sido mais específica no que toca aos procedimentos que deveriam ser adotados no caso de serem realizados acordos negociados, pois a PGDL incentiva a utilização deste mecanismo, no entanto, incumbe os magistrados do Ministério Público do Distrito da tarefa de criação dos procedimentos a adotar no caso de realização dos acordos, solicitando aos mesmos que se for concretizado qualquer acordo o mesmo tem de ser comunicado à PGDL, com a indicação dos procedimentos utilizados no caso em concreto, *“de forma a facilitar a partilha de boas práticas e a favorecer a dinamização da utilização do instituto noutras comarcas”*.<sup>45</sup>

A Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra através do Memorando 2/2012, de 19 de Janeiro de 2012<sup>46</sup>, associa-se à recomendação da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, referindo que temos em Portugal base legal bastante para aplicação prática do mecanismo dos acordos sobre sentenças no processo penal, apelando a que os *“Senhores Magistrados interpretem e apliquem da forma mais adequada (isto é, de modo robusto e funcionalmente orientado) as leis de que dispomos”*<sup>47</sup>.

A forma como os Senhores Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa e Coimbra pretenderam introduzir no sistema a figura dos acordos foi alvo de crítica pelo

---

<sup>45</sup> Cf. Recomendação 1/2012 de 13 de Janeiro de 2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>.

<sup>46</sup> Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>.

<sup>47</sup> Cf. Memorando 2/2012, de 19 de Janeiro de 2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra, disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>.

Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 10 de Abril de 2013<sup>48</sup>, pois de acordo com suprema instância, na recomendação da PGD de Lisboa e no memorando da PGD de Coimbra os Procuradores-Gerais Distritais sugerem uma forma atípica de criação do Direito no ordenamento jurídico, incentivando à “prática de construção de determinadas regras procedimentais que parte do concreto e casuístico para a tentativa de ordenamento mais geral o que colide frontalmente com a forma de aparecimento da Lei num Estado de Direito”<sup>49</sup>.

Entendemos que o procedimento sugerido pelos Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa e Coimbra a par de contender com o princípio da legalidade e da lealdade, cria desigualdades porquanto a sua aplicação só se equaciona em determinadas comarcas, colocando em causa o princípio da igualdade.<sup>50</sup>

### **11. O processo Remédio Santo e a Diretiva nº2/2014 da PGR**

A questão dos acordos sobre a sentença foi também levantada no final de fevereiro de 2014 no âmbito do processo *Remédio Santo*, que envolveu dezoito arguidos acusados de burlarem o Serviço Nacional de Saúde em quatro milhões de euros.

O julgamento deste processo começou a 19 de fevereiro no Tribunal de Monsanto, em Lisboa, mas o coletivo de juízes suspendeu a sessão e, a pedido do Procurador do Ministério Público, concedeu uma semana para que o Ministério Público e os advogados pudessem discutir um possível acordo sobre a sentença, tendo em conta as propostas apresentadas pelos arguidos.

Em reação à proposta de celebração de acordos sobre a sentença no processo *Remédio Santo* a Procuradora-Geral da República, Joana Marques Vidal, emitiu uma diretiva<sup>51</sup> a respeito dos acordos sobre sentença em processo penal, na qual proibiu que os Senhores Procuradores incentivem e aceitem a celebração dos referidos acordos, derivado do facto de não existir no nosso ordenamento jurídico

---

<sup>48</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2013, processo nº224/06.7GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral.

<sup>49</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2013, processo nº224/06.7GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral.

<sup>50</sup> No mesmo sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2013, processo nº224/06.7GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral.

<sup>51</sup> Diretiva nº2/2014, de 21 de Fevereiro de 2014 da Procuradoria-Geral da República.

uma norma expressa que consagre a aplicação deste instituto e da qual possam resultar os requisitos e pressupostos da sua aplicação.

A Procuradora Joana Marques Vidal realça nesta diretiva a circunstância da inexistência de consenso na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade dos acordos de sentença no nosso ordenamento jurídico, a inexistência de determinações ou orientações similares em todas as Procuradorias-Gerais Distritais e o facto de não se encontrarem definidas algumas questões essenciais para o avanço e aplicação deste instituto.

O facto de não existirem orientações similares em todas as Procuradorias-Gerais Distritais iria promover uma desigualdade de tratamento de casos concretos idênticos, uma vez que aplicação dos acordos sobre a sentença só se iria equacionar em determinadas comarcas abrangidas pela área de influência das Procuradorias-Gerais Distritais em que emitiram orientações no sentido de implementação dos acordos sobre sentenças.<sup>52</sup>

Através desta diretiva a Procuradoria-Geral da República salvaguarda assim o respeito pelo princípio da igualdade e uniformiza a atuação do Ministério Público, impedindo a celebração de acordos no processo Remédio Santo e em processos futuros. Posteriormente à emissão desta Diretiva a Procuradora Geral da República, Joana Marques Vidal, admitiu a possibilidade de um debate sobre as situações em que possam ser efetuados este tipo de acordos e que no futuro poderá chegar-se *“à conclusão de que, relativamente a determinado tipo de criminalidade, esse tipo de procedimentos possa ser possível”*<sup>53</sup>.

O que se afastou com a diretiva n.º 2/2014 da PGR foi apenas uma prática que não tem necessária cobertura legislativa, deixando para o futuro a ponderação da sua viabilidade perante os princípios fundamentais do direito e processo penal, a qual terá de se concretizar em nova alteração do Código de Processo Penal. Concordamos com a posição assumida pela Procuradoria-Geral da República pois somos do entendimento que a aplicação dos acordos sobre a sentença no processo

---

<sup>52</sup> Também neste sentido, veja-se a Diretiva n.º 2/2014 emitida pela Procuradoria-Geral da República e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2013, processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>53</sup> Cf., LUSA. “PGR afinal admite discutir negociação de sentenças com criminosos.” *Público*, Março 2014, disponível em: <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/pgr-afinal-admite-discutir-negociacao-de-sentencas-com-criminosos-1626814>.

penal português deve ser feita apenas após a consagração legal pelo legislador deste instituto para que sejam definidos os procedimentos, critérios e pressupostos de forma a que o mesmo seja aplicado uniformemente pelos nossos tribunais, sob pena de violação dos princípios basilares da regulação jurídico-processual.

#### **IV. A COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM OS PRINCÍPIOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS**

Para verificarmos se será admissível a realização de acordos sobre sentenças entre os sujeitos processuais no âmbito do processo penal é necessário, primeiramente, aferir se este instituto é harmonizável com os princípios e os preceitos jurídico-constitucionais vigentes no sistema jurídico-penal português. Centraremos agora a nossa atenção nos princípios que mais facilmente poderão ser postos em causa com a adoção de um regime como o dos acordos sobre a sentença, entre os quais se encontram o princípio da investigação, o princípio da verdade material, o princípio da culpa, o princípio da lealdade processual, o princípio da imediação e o princípio da publicidade.

Analisaremos, ainda, o princípio da celeridade processual e o princípio do favorecimento do processo, no sentido em que estes princípios serão concretizados com a admissão do instituto dos acordos sobre a sentença.

##### **1. Princípio da investigação e da verdade material**

O processo penal português, não sendo um processo de partes, é contrário a qualquer ideia de disponibilidade do objeto do processo, do qual faz parte tanto a questão da culpabilidade como a sanção, pelo que a aceitação da sua negociação pelos sujeitos do processo é algo discutível.

O acordo sobre a sentença tem como base a confissão proferida pelo arguido, pois sem a mesma não poderá ser firmado qualquer acordo<sup>54</sup>, sendo que o arguido tem de demonstrar disponibilidade em proferir uma confissão, podendo esta

---

<sup>54</sup> Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 44, segundo o qual "(...) o pressuposto essencial de qualquer acordo sobre a sentença: a existência de uma válida confissão pelo arguido, total ou parcial, dos factos contidos na acusação ou pronúncia".

incidir sobre todos os factos da acusação ou sobre apenas alguns desses, sendo uma confissão integral ou parcial, respetivamente.

Os acordos sobre a sentença não podem ter como objeto a questão da culpabilidade uma vez que o fundamento da conclusão do processo probatório será sempre a livre convicção do Tribunal acerca da factualidade efetivamente ocorrida. Isto significa, na prática, que sendo celebrado um acordo sobre a sentença pelos sujeitos processuais este acordo não pode por si só levar o juiz a concluir sobre a veracidade dos factos imputados ao arguido na acusação uma vez que de acordo com o princípio do Estado de Direito, da função atribuída aos tribunais nos termos da Constituição da República Portuguesa<sup>55</sup> e das regras do Código de Processo Penal<sup>56</sup> ao Tribunal não pode ser retirada a competência de instruir a causa sujeita a julgamento.

Um dos argumentos apontados pela doutrina contrário à aplicação do instituto dos acordos sobre a sentença é a possibilidade de existir uma violação do princípio da investigação e da estrutura inquisitória da audiência de julgamento, uma vez que segundo a doutrina contrária aos acordos sobre a sentença nos acordos existirá uma substituição do dever de esclarecimento dos factos pelo valor probatório concedido à confissão do arguido, existindo uma violação do princípio da investigação e da estrutura inquisitória da audiência. No entanto, como bem refere Figueiredo Dias<sup>57</sup>, o processo penal português tem uma estrutura basicamente acusatória que é integrada por um princípio de investigação, sendo este princípio um princípio subsidiário e não primário relativamente à atividade probatória da acusação e da defesa, e por este motivo à luz do processo penal português, este argumento apontado pela doutrina cai por terra, uma vez que o processo penal português é caracterizado por ser um processo de estrutura acusatória<sup>58</sup>, correspondendo a um modelo misto, pois é “temperado com o

---

<sup>55</sup> Artigo 202º da CRP.

<sup>56</sup> Artigo 340º do CPP.

<sup>57</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 46 e 47.

<sup>58</sup> Esta natureza do processo penal português resulta do art 2º da Lei de autorização legislativa 43/86, de 26 de Setembro, do artigo 32º nº5 da Constituição da República Portuguesa e do art. 340º do Código de Processo Penal. Sobre a estrutura acusatória do processo penal português, *vide*, MENDES, Paulo Sousa. “A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento.”; SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. 6ª Edição. Vol. I. Verbo, 2010, pág. 72 a 77.

princípio da investigação”<sup>59</sup>. Para além de que o Tribunal deve submeter sempre a confissão proferida pelo arguido a uma cuidadosa análise, com vista a concluir pela sua credibilidade, nos termos análogos aos que já ocorrem no regime da confissão previsto no artigo 344º do Código de Processo Penal e caso o juiz entenda serem necessárias outras diligências probatórias, poderá ordenar a produção de prova com o intuito de verificar a credibilidade da confissão proferida.

O propósito do nosso processo penal é a investigação do substrato fáctico da acusação ou pronúncia, e por este motivo nunca poderá ser retirado ao Tribunal o poder de instruir a causa sujeita a julgamento. O Tribunal deverá aferir a veracidade da confissão, pois a aceitação de um acordo sobre a sentença sem este escrutínio por parte do Tribunal seria uma clara violação do princípio da investigação (artigo 340º do CPP) e da verdade material.

A procura da verdade material é vista por alguns autores como uma das grandes finalidades do processo penal, inclusive, o autor Eduardo Maia Costa refere que esta não poderá ser sacrificada à custa do restabelecimento da paz jurídica, pois apesar de serem ambas de uma importância extrema no processo penal, *“é de rejeitar qualquer solução que prejudique irremediavelmente alguma destas finalidades, ou atinja o seu núcleo”*.<sup>60</sup> Esta consiste na reconstrução histórica dos factos, devendo o Tribunal procurar todos os meios processualmente admissíveis para alcançar a descoberta da verdade material<sup>61</sup>. Já Figueiredo Dias<sup>62</sup>, assim como Germano Marques da Silva<sup>63</sup>, consideram que a reconstituição da verdade material não pode ser considerada uma finalidade essencial do processo penal, pois a verdade no processo não se pode atingir por quaisquer meios, mas tão-só pelos meios processualmente admissíveis, e por essa razão Figueiredo Dias,

---

<sup>59</sup> Art. 2º-2, 4) da Lei de autorização legislativa 43/86, de 26 de Setembro.

<sup>60</sup> Cf. COSTA, Eduardo Maia. “A justiça negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo.” In *Julgar - Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*. Coimbra Editora, pág. 93.

<sup>61</sup> Cf. GERMANO SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. 6ª Edição. Vol. I . Verbo, 2010, pág. 101 e ss.

<sup>62</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 48 e 49.

<sup>63</sup> Cf. SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. 6ª Edição. Vol. I . Verbo, 2010, pág. 101 e ss.

refere que a verdade que se procura efetivamente no processo penal é a “*verdade processualmente válida*” ou “*verdade judicial*”<sup>64</sup>.

Se o juiz conseguir, com base nos elementos trazidos ao seu conhecimento pelo Ministério Público e pelo arguido afastar todas as dúvidas, formando convicção quanto à perpetração do crime e quanto à imputação do crime ao arguido, não se torna necessário requerer a realização de diligências probatórias. Em caso de serem encetadas pelo Tribunal todas as investigações necessárias e ainda assim as dúvidas sobre a veracidade/credibilidade da confissão persistirem deve ser a mesma judicialmente invalidada e não haverá possibilidade de realização de um acordo sobre a sentença.

Através desta análise conseguimos constatar que com a aplicação prática deste tipo de acordos não existirá violação do princípio da investigação nem será posta em causa a descoberta da verdade material, uma vez que ao Tribunal competirá sempre o apuramento a veracidade da confissão do arguido e da base factual em que a mesma assenta. A confissão do arguido não determina o fim do processo, podendo o juiz, se necessário, determinar a realização de produção de prova para aferir da veracidade da confissão uma vez que o regime dos acordos negociados não pode, em caso algum, afastar o princípio da investigação do Tribunal.

## **2. Princípio da culpa**

A obtenção de uma pena atenuada representa, conforme já referido, o aspeto mais vantajoso de todo o processo que inere à celebração de um acordo sobre a sentença, na perspetiva do arguido. No acordo sobre a sentença não subsiste qualquer margem para negociar sobre os factos vertidos na acusação, no entanto, a questão da sanção não poderá ser excluída do âmbito de validade do acordo pois é este aspeto que assume maior significado e interesse na realização de um acordo sobre sentença, com o intuito de uma limitação de fixação da pena pelo julgador. Para que seja aplicada esta atenuação da pena impõe-se a clarificação pelo nosso legislador de alguns aspetos, nomeadamente, que sujeitos processuais devem

---

<sup>64</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 49.

intervir na determinação da pena em abstrato e em concreto, por forma a acautelar um dos princípios basilares do nosso processo penal, o princípio da culpa.<sup>65</sup>

A doutrina a este respeito já avançou para algumas sugestões, designadamente, Figueiredo Dias que considera que a eventual violação do princípio da culpa seria acautelada através da determinação de um máximo de pena inultrapassável pelo juiz e da participação do juiz no processo de negociação<sup>66</sup>. Figueiredo Dias sugere que deva ser seguida a posição que antes de 2009 já era defendida pela jurisprudência alemã e que hoje consta expressamente da lei alemã<sup>67</sup>, que estabelece uma participação ativa do juiz no processo de negociação através do estabelecimento de um determinado limite máximo e eventualmente um mínimo<sup>68</sup> estabelecido pelas partes aquando da realização do acordo, comprometendo-se o juiz a não ultrapassar este limite. Consideramos que a participação do juiz nas negociações/conversações conducentes ao acordo pode não só restringir a sua objetividade e imparcialidade como condicionar o arguido no momento da tomada de decisão a respeito da adesão ao acordo<sup>69</sup>, sendo que a determinação do limite mínimo e máximo deverá ficar a cargo do Ministério Público e do arguido/defensor/mandatário. Só desta forma ficará assegurada a presunção de inocência,<sup>70</sup> porquanto o magistrado competente para apreciar a prova e proferir a decisão final não possui qualquer pré-compreensão a respeito do arguido.

Relativamente à determinação da medida concreta da pena, segundo o entendimento do Professor Figueiredo Dias esta deverá competir ao Tribunal, pois se tal papel fosse realizado aquando do acordo realizado entre os sujeitos

---

<sup>65</sup> Segundo este princípio, a culpa é o fundamento e o limite para punir a atuação do agente, pelo que ninguém pode ser sujeito a uma sanção criminal mais grave do que a culpa com que atuou. Este princípio decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado de Direito (art. 1º CRP).

<sup>66</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 52.

<sup>67</sup> §257c (1) e (3) do StPO.

<sup>68</sup> Figueiredo Dias admite que determinadas circunstâncias poderão justificar o estabelecimento de um limite mínimo da moldura penal, embora tal não seja condição de validade do acordo sobre a sentença, cf., DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 62.

<sup>69</sup> Desenvolveremos a nossa posição a respeito deste ponto em momento subsequente.

<sup>70</sup> Ou princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, estando consagrado no artigo 32º nº2 da Constituição da República Portuguesa, resultando deste corolário do princípio do Estado de Direito que até existir uma condenação transitada em julgado o arguido é considerado inocente. Este princípio encontra-se relacionado com o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual quando existir dúvida relativamente à matéria probatória, esta deve ser valorada a favor do arguido.

processuais existiria uma clara violação do princípio da culpa e “*aproximaria de novo o acordo da troca, negócio ou barganha processual*”<sup>71</sup>, opinião com a qual concordamos, uma vez que no nosso sistema processual penal compete ao Tribunal ponderar todas as circunstâncias do caso que revelam para a culpa e a prevenção e, mediante essa análise, determinar da medida concreta da pena a ser aplicável ao agente segundo o artigo 71º do Código Penal, sendo uma função que não poderá ser conferida ao Ministério Público ou ao arguido.

Ultrapassada que se encontra esta questão, cumpre analisar um aspeto de extrema relevância que Figueiredo Dias coloca em evidência na sua obra: o Tribunal pode atribuir à confissão um efeito influente da medida da pena, mas esta terá de ser sempre adequada à culpa do arguido.<sup>72</sup> A valorização da confissão como circunstância atenuante da pena não poderá ser vista como uma subversão dos fins das penas uma vez que a confissão é a razão fundamental para a atenuação da pena valendo mesmo quando não é induzida pelo arrependimento do arguido, mas por razões táticas para a obtenção de uma sentença mais favorável, pois que, mesmo aqui, o arguido assume a responsabilidade do seu ato favorecendo um dos fins do processo que é a paz jurídica e a simplificação e aceleração do processo. Para Figueiredo Dias, atendendo ao direito processual penal em vigor, nada impede que seja concedido efeito atenuante à pena em resultado de um acordo e, logo, à confissão em que se baseia, de tal modo que o máximo de pena estabelecido no acordo poderá, e deverá, ser mais baixo do que seria se aquela confissão não tivesse tido lugar.<sup>73</sup>

A conceção de Figueiredo Dias é derivada do facto de que para a determinação da medida da pena relevarem para além de considerações de culpa também considerações de prevenção segundo o artigo 71º nº 1 do Código Penal. No nº 2 deste mesmo artigo existe um elenco não taxativo de circunstâncias que relevam para a determinação da medida concreta da pena, referindo Figueiredo Dias que, por maioria de razão, deverá também ser considerado o caso da confissão do

---

<sup>71</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 51.

<sup>72</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 53 e 54.

<sup>73</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 54 e 55.

arguido como uma das circunstâncias que relevam para a determinação da medida concreta da pena uma vez que esta oferece “*possibilidades acrescidas inestimáveis à realização das finalidades do Estado de Direito*”<sup>74</sup>, opinião com a qual concordamos, e neste aspeto somos da opinião que em caso de ser criada uma norma legal sobre os acordos sobre sentenças não será necessária a menção expressa do efeito atenuante que a confissão tem na determinação da pena em resultado de um acordo, uma vez que segundo o direito processual penal em vigor já existe essa abertura por parte do legislador.

Decisiva para impedir que a aplicação dos acordos sobre a sentença resvale para um cenário incompatível com o princípio do Estado de Direito é a manutenção nas mãos do Tribunal do poder de sindicar a fiabilidade e a veracidade da confissão proferida pelo arguido, que só é possível acautelar através da subsistência do funcionamento do princípio da investigação, já oportunamente abordado nesta dissertação. Só assim, podem precaver-se as violações do princípio da culpa, inerentes a confissões falsas.

### **3. Princípio da lealdade processual**

Nos acordos sobre a sentença existe uma vinculação das partes envolvidas nesse mesmo acordo, o que para o juiz representa o dever de o mesmo respeitar o limite máximo acordado pelas partes aquando da determinação da medida concreta da pena. No entanto, existindo uma alteração das circunstâncias que estiveram na base do acordo as partes deixam de se encontrar vinculadas por este, ou mesmo no caso de a confissão não conduzir a um acordo sobre a sentença terão de ser salvaguardados os direitos do arguido.

No caso de o juiz tomar conhecimento de novos factos<sup>75</sup>, em momento subsequente, que o façam crer que o limite máximo definido pelas partes não é adequado à gravidade do ilícito, à culpa do arguido ou à sua situação pessoal o juiz deixa, pela alteração das circunstâncias de facto que estiveram na base da

---

<sup>74</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 55.

<sup>75</sup> Sobre a questão do que poderá ser considerado como novo facto para o tribunal, *vide*, CORREIA, Eduardo. “Para que devem ser “novos” os factos ou elementos de prova que fundamentaram a revisão das decisões penais.” In *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano VI, 381-410. 1950-51.

celebração do acordo, de estar por este vinculado<sup>76</sup>, determinando a caducidade do acordo realizado.<sup>77</sup>

O princípio da lealdade processual<sup>78</sup>, que consiste no direito a um julgamento por um Tribunal independente e imparcial não poderá ser colocado em causa aquando da realização de um acordo sobre a sentença, na medida em que se a confissão acabar por não conduzir a um acordo sobre a sentença esta confissão não poderá ser referida em audiência, nem pode ser valorada em sede de prova, em homenagem ao princípio da lealdade processual<sup>79</sup>. O que pode acontecer é que, apesar da inexistência de consenso, o arguido mantenha a disponibilidade de confessar, e nesse caso terá de o fazer em sede de audiência, nos termos gerais.

#### **4. Princípio da imediação e da publicidade**

Deste novo paradigma que são os acordos sobre sentenças resulta que o juiz apenas deve ordenar a realização de diligências probatórias que se afigurem necessárias para se concluir pela veracidade da confissão, não se cumprindo o cerimonial probatório aquando da audiência de julgamento, a sede por excelência do exercício do direito do contraditório e o momento em que dá cumprimento ao princípio da imediação<sup>80</sup>, segundo o qual deve existir um contacto direto e imediato do juiz com os meios de prova. Este contacto, proporciona ao juiz uma ligação direta e rigorosa dos factos, aproximando o mesmo da verdade material. Apesar de este não ser o único método de aquisição de conhecimento sobre os

---

<sup>76</sup> O §257c n<sup>o</sup>4 da StPO vai também neste sentido, na medida em que se pode ler o seguinte: “O Tribunal deixa de estar vinculado pelo acordo negociado se significativas circunstâncias legais ou de facto chegarem ao seu conhecimento e o Tribunal, em face disso, se convença que o limite fixado deixou e ser adequado à gravidade do ilícito ou ao grau da culpa do arguido (...)”. A confissão do arguido não pode ser utilizada em tais casos (...)”.

<sup>77</sup> Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 79.

<sup>78</sup> Artigo 10<sup>o</sup> da Declaração Universal dos Direitos do Homem e art. 6<sup>o</sup> da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

<sup>79</sup> É este o entendimento de Figueiredo Dias, cf., DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 78. Segundo este autor, no caso de a confissão acabar por não dar origem a um acordo sobre a sentença e o arguido não mantenha a disponibilidade de confessar em sede de audiência de julgamento, deve recusar-se o *fruit of the poisonous tree*, isto é, a invalidação das provas consequenciais que só por força da confissão tenham sido conhecidas e adquiridas, referindo que “a invalidação de provas consequenciais nesta matéria, a ser aceite, terá de sê-lo nos mais restritos e exigentes termos que a doutrina geral das proibições de prova tem elaborado”.

<sup>80</sup> Sobre este princípio, veja-se, entre outros, SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. 3<sup>a</sup> Edição. Vol. III. Verbo, 2009, pág. 222 e 223.

factos, foi o eleito pelo sistema português, constando no artigo 355º do CPP que o Tribunal só pode formar a sua convicção com base nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento. Excecionalmente, nos termos dos artigos 356º e 357º, permite-se a leitura de atos processuais praticados nas fases anteriores do processo, encontrando-se nestes artigos um elenco taxativo das exceções ao princípio da imediação. Sendo realizado um acordo sobre a sentença, o juiz só poderá ter acesso aos meios de prova praticados na fase que inquérito ou instrução dentro dos limites estabelecidos nos artigos 356º e 357º do CPP, pois a derrogação do princípio da imediação no caso dos acordos sobre sentença implicaria, necessariamente, uma intervenção legislativa em semelhante sentido.

Relativamente ao princípio da publicidade<sup>81</sup>, este princípio seria posto em causa se o acordo alcançado entre os sujeitos processuais fosse realizado inteiramente fora da audiência de julgamento, pelo que o acordo realizado pelas partes tem necessariamente de encontrar expressão na audiência de julgamento. Como sugere Figueiredo Dias, isto não exclui a possibilidade de existirem conversações prévias que tenham lugar fora da audiência com o objetivo de esclarecimento da disponibilidade dos sujeitos para a realização de um acordo e as respetivas posições processuais.<sup>82</sup> Mas uma vez alcançado o consenso, o seu conteúdo e resultado terão de ser mencionados em audiência pública, só desta forma o conteúdo do acordo celebrado poderá ser controlado por aqueles que nele participaram, pela sociedade e pelo Tribunal de recurso. Assim, o acordo deve constar da ata de audiência por aplicação do artigo 362º do CPP.

---

<sup>81</sup> Consagrado nos artigos 86º e 321º do CPP, art. 206º da CRP, arts. 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Sobre este princípio, veja-se, entre outros, SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. 3ª Edição. Vol. III. Verbo, 2009, pág. 223.

<sup>82</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 71.

## 5. Princípio da celeridade processual e do favorecimento do processo

O arguido possui a garantia processual de ser julgado no mais curto espaço possível compatível com as suas garantias de defesa, tendo esta garantia do arguido acervo constitucional no princípio da celeridade processual<sup>83</sup>. Além deste princípio, o princípio da economia processual serve um interesse comum, segundo o qual à aquisição de determinado resultado processual devem afetar-se os meios necessários e suficientes e não mais do que esses.

A existência destes dois princípios faz com que tenha de existir uma ponderação entre a importância do caso concreto, nomeadamente no que respeita à produção, valoração e extensão de prova e os prejuízos que poderão advir da prolação e burocratização do processo. No Código de Processo Penal de 1987, mais concretamente no nº8 do seu preâmbulo<sup>84</sup>, foi evidente o propósito do legislador em conjugar a eficiência à escolha dos meios adequados para a efetivar.

O protelar do processo pode levar a uma degradação da situação pessoal, familiar e profissional do arguido. Mesmo nos casos em que os arguidos logram obter uma sentença absolutória, existe uma grande carga psicológica a que os mesmos são submetidos, assim como a estigmatização social ao facto de terem sido sujeitos a um processo penal. Também razões de realização das finalidades do processo penal, de prevenção e reintegração do agente estão em jogo quando se fala de celeridade processual, para além da qualidade de prova produzida quando existe um julgamento do processo num curto espaço de tempo.

Com a aplicação do instituto dos acordos sobre a sentença, poderemos ter aqui uma janela para a concretização do princípio da celeridade processual, sendo benéfico para todas as partes envolvidas no processo a resolução do litígio no mais curto espaço de tempo possível, uma vez que sendo realizado acordo sobre a

---

<sup>83</sup> Previsto nos artigos 20º nº 4 e 32º nº 2 da CRP. Sobre este princípio veja-se: MIRANDA, Jorge, e, MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra Editora, 2005, anotação ao artigo 20º nº 4, pág. 194 e ao artigo 32º nº 2, pág. 357 e ss.

<sup>84</sup> No nº 8 do Preâmbulo do Decreto-Lei nº 78/89, de 17 de Fevereiro, diploma que aprovou o Código de Processo Penal de 1987 pode ler-se o seguinte: “ Mesmo no contexto de uma apresentação sumária, não pode deixar-se de sublinhar-se outra das motivações que esteve na primeira linha dos trabalhos da reforma: a procura de uma maior celeridade e eficiência na administração da justiça penal. Importa, contudo, prevenir que a procura da celeridade e da eficiência não obedeceu a uma lógica puramente economicista de produtividade pela produtividade. A rentabilização da realização da justiça é apenas desejada em nome do significado direto da eficiência para a concretização dos fins do processo penal: realização da justiça, tutela de bens jurídicos, estabilização das normas, paz jurídica dos cidadãos.”

sentença e existindo a confissão por parte do arguido não será necessária a produção de prova em julgamento. O importante é que com a realização do acordo entre os sujeitos processuais se dê também cumprimento à ressalva final do artigo 32º nº2 da Constituição da República Portuguesa, isto é, que a celeridade seja alcançada sem prejuízo das garantias de defesa do arguido.

Há autores que referem que nos acordos sobre a sentença não existem grandes ganhos em termos de celeridade e economia de meios, uma vez que o acordo é realizado apenas na fase da sentença, e deste modo sempre teria de ser realizado um inquérito e abrir uma audiência de julgamento, onde não é prescindida a produção de prova, designadamente, da confissão do arguido.<sup>85</sup> Acompanhamos a posição de Moreira das Neves<sup>86</sup> no sentido de que sendo realizado um acordo sobre a sentença existirá um encurtamento da audiência, potenciando ganhos em termos de tempo que poderá ser utilizado noutros casos, tornando o nosso sistema mais ágil bem como o alívio que representa para o juiz no momento da fundamentação da sentença, que nos casos de existência de um acordo não carece de uma motivação tão extensa como nos casos de justiça conflitual (sem desrespeito pelo artigo 374º CPP).

Segundo o Professor Figueiredo Dias<sup>87</sup>, os acordos sobre a sentença têm assente a sua validade no princípio jurídico-constitucional do favorecimento do processo<sup>88</sup>, uma vez que um processo funcionalmente orientado, no qual o agente criminoso é punido em tempo razoável e com uma pena justa constitui uma exigência do Estado de Direito, sendo este princípio uma concretização do princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20º da CRP).

Uma vez que os princípios constitucionais têm sempre de ser respeitados, caberá aos sujeitos processuais, como por exemplo o juiz, o Ministério Público e o

---

<sup>85</sup> Entre os quais, COSTA, Eduardo Maia. "A justiça negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo." In *Julgar - Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*. Coimbra Editora, pág. 96.

<sup>86</sup> Cf. NEVES, José Francisco Moreira das. "Acordos sobre a Sentença Penal: o futuro aqui já!" In *Revista do Ministério Público*, nº 135, Julho-Setembro. 2013, pág. 63 e ss.

<sup>87</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 38 e ss.

<sup>88</sup> Este princípio é definido por Vieira de Andrade como o princípio segundo o qual o Estado tem o dever fundamental de assegurar uma prestação plenamente eficiente do serviço de justiça enquanto forma de realização do direito à tutela judicial efetiva, cf. ANDRADE, José Carlos Vieira de. *A Justiça Administrativa*. 13ª Edição. Almedina, 2014, pág. 439.

advogado atuar no processo penal de acordo com as finalidades de simplificação, aceleração ou, em suma, de favorecimento do processo.

O apelo da doutrina é de promover um modelo de processo penal que promova o processo penal mediante uma *praxis* que confira eficácia ao sistema vigente e que faça cumprir o dever estadual de proteção da segurança dos cidadãos e da sua confiança na funcionalidade das instituições estaduais e que, sobretudo, observe o princípio do favorecimento do processo. É sobre a premissa da exigência de um processo penal eficaz e funcionalmente orientado num estado de Direito, exigência esta fundada no nosso quadro constitucional que oferece espaço à implementação de práticas processuais como os acordos sobre a sentença e que tais práticas são indispensáveis para que o nosso processo tenha condições para fazer face às diversas dificuldades com que nos deparamos hoje em dia.

## **V. DA NECESSIDADE DO INSTITUTO**

Uma das questões que se suscita é a de saber se, antes de recorrer a um instituto como os acordos sobre a sentença que segundo o nosso entendimento não tem suporte normativo no direito processual português, não existe no ordenamento jurídico português um instituto que prossiga a mesma finalidade que os acordos sobre a sentença. Como tal, compete analisar neste capítulo o instituto da confissão em sede de audiência de julgamento e a proposta da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, na qual é proposto o alargamento do processo sumaríssimo de forma ao aproveitamento das potencialidades desta medida alternativa ao processo comum.

### **1. O alargamento do processo sumaríssimo - proposta da Associação Sindical dos Juízes Portugueses**

Em Novembro de 2011, um grupo de juízes apresentou uma proposta de reforma da justiça penal, entre as quais consta uma proposta de justiça negociada

e/ou consensual<sup>89</sup>, preconizando uma alteração do regime do processo sumaríssimo, com abertura, ainda que moderada, da negociação da sanção.

A utilização da forma de processo sumaríssimo, regulada nos artigos 392º e seguintes do Código de Processo Penal ocorre nos casos em que o Ministério Público, terminado o inquérito, conclui que, oficiosamente, mas sempre depois de ouvido o arguido, ou a requerimento deste e em face das circunstâncias do caso, ao arguido deve apenas ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade. Reunidos os pressupostos legais, o Ministério Público tem necessariamente de aplicar esta forma de processo, não gozando de discricionariedade quanto à sua aplicação. Esta é a dimensão do regime do processo sumaríssimo, propondo os juízes o seu alargamento que passa no essencial por três alterações:

- i) Possibilidade de aplicação do processo sumaríssimo nos casos que o Ministério Público propõe uma pena privativa da liberdade que, em concreto, depois de reduzida em um terço, não exceda os cinco anos de prisão;
- ii) Atribuição ao juiz de poderes que o legitimem a verificar se os factos vertidos no requerimento se encontram suficientemente indiciados perante os elementos recolhidos durante o inquérito;
- iii) Implementação de um modelo de “dupla via” no que diz respeito à reação do arguido: não oposição quando esteja em causa a aplicação de penas não privativas da liberdade e a aceitação, perante o juiz, para as penas privativas da liberdade.

Relativamente ao alargamento do processo sumaríssimo às penas privativas da liberdade, sendo esta a principal alteração proposta, os relatores da proposta em apreço alertam para o facto de que a extensão do processo sumaríssimo às penas privativas da liberdade reclama o reforço das garantias do arguido em sede de processo sumaríssimo, uma vez que o controlo realizado pelo juiz em relação ao requerimento do Ministério Público assume-se como incipiente, consistindo, quase

---

<sup>89</sup> “Linhas de reforma do Processo Penal.” *Relatório do Grupo de Trabalho Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais*. Outubro de 2011, disponível em: <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/11/Linhas-de-reforma-do-processo-penal.pdf> (acedido em Abril de 2016).

na sua integralidade, sobre aspetos formais ou procedimentais. Significa isto que, atualmente, no processo sumaríssimo os meios de prova são apenas ponderados e valorados por uma autoridade judiciária, o Ministério Público, estando vedada a análise da suficiência indiciária ao juiz. Como bem referem os relatores da proposta em questão, esta situação será suportável num processo que culmina na aplicação de uma pena não privativa da liberdade, o mesmo já não poderá suceder quando esteja em causa a aplicação de uma pena de prisão efetiva.<sup>90</sup> Para colmatar este facto a Associação Sindical dos Juizes Portugueses propõe a admissibilidade de um novo fundamento de recusa pelo juiz do requerimento do Ministério Público: a insuficiente indiciação dos factos vertidos no requerimento perante os elementos recolhidos durante o inquérito.

Ao contrário do que sucede com os acordos sobre sentença não se verifica em sede de processo sumaríssimo a confissão do arguido perante o juiz em audiência de julgamento pelo que julgamos que seria necessário promover o contacto do juiz com outros meios de prova de modo a que lhe fosse possível escrutinar a decisão do Ministério Público sobre a indiciação suficiente.

De acordo com o nosso entendimento não será admissível a atribuição um papel tão passivo ao juiz como o propugnado na proposta em apreço, uma vez que poderá estar em causa a aplicação de uma pena de prisão efetiva, ainda que a mesma não possa ser superior a cinco anos. A proposta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses atribui ao juiz apenas a função de controlar o cumprimento dos pressupostos legais do processo, podendo ainda rejeitar o acordo quando não existissem indícios suficientes da prática do crime. Como bem refere o autor Nuno Brandão, esta é uma das “vulnerabilidades” da proposta em apreço, opinião que acompanhamos, uma vez que se impõe a necessidade de o juiz verificar se no processo constam meios de prova que apontem claramente para a responsabilidade penal do arguido, de forma a diminuir o risco de punição de um inocente.<sup>91</sup>

Sem sede de processo sumaríssimo existe apenas uma concordância do arguido relativamente ao requerimento apresentado pelo Ministério Público, sendo exigida

---

<sup>90</sup> Cf. “Linhas de reforma do Processo Penal.” *Relatório do Grupo de Trabalho Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais*. Outubro de 2011, pág. 59 e ss.

<sup>91</sup> Cf. BRANDÃO, Nuno. “Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de resolução.” In *Julgar*, nº 25 (Jan.-Abr. 2015). Coimbra, 2007, pág. 174 e ss.

apenas a sua não oposição, conforme consta no artigo 397º n.º1 do CPP. Em face disto, e uma vez que a principal alteração proposta consiste na possibilidade de aplicação do processo sumaríssimo quando esteja em causa a aplicação de uma pena de prisão efetiva, os relatores da proposta propugnam pela obrigatoriedade da aceitação por parte do arguido do requerimento do Ministério Público perante o juiz no caso de aplicação de uma pena privativa da liberdade.<sup>92</sup> No entanto, consideramos que mais importante do que existir uma declaração do arguido perante o juiz da disponibilidade para aceitar a pena privativa da liberdade será a existência de uma base probatória contraditada pelo arguido que sustente um juízo de certeza quanto à verificação do crime. Somos do entendimento que no modelo dos acordos sobre a sentença proposto por Figueiredo Dias se encontra tutelada esta situação pelo facto de existir uma confissão do arguido, pelo papel ativo atribuído ao juiz e pela indisponibilidade do princípio da investigação.

A solução proposta no relatório em análise tem a vantagem de ser uma alternativa mais célere aos acordos sobre a sentença, uma vez que segundo o modelo dos acordos sobre a sentença defendido por Figueiredo Dias, a sua celebração ocorre em sede de processo comum e, no limite, até ao início da audiência de julgamento, pelo que existe possibilidade de apresentação de requerimento com vista à abertura da fase de instrução, ao contrário do que acontece com a aplicação do processo sumaríssimo, que por ser uma forma de processo especial, não há lugar à fase de instrução (art. 286º n.º3 do CPP).

No que concerne ao processo sumaríssimo cumpre referir que os seus atuais contornos não nos permitem ponderar a sua instrumentalização para efeitos de aplicação de uma pena privativa da liberdade, pois semelhante pretensão ditaria a revisão do seu regime e tal revisão ditaria um total desvirtuamento do processo sumaríssimo, cremos que por este motivo a proposta em questão não teve repercussão nos trabalhos legislativos que conduziram à revisão de 2013 do Código de Processo Penal.

Face ao exposto, entre o modelo proposto pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses, delineado a partir do *patteggiamento* italiano e a solução como a

---

<sup>92</sup> Cf. “Linhas de reforma do Processo Penal.” *Relatório do Grupo de Trabalho Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais*. Outubro de 2011, pág. 58 e ss.

alemã dos acordos sobre a sentença, sugerida por Figueiredo Dias, é para esta segunda que nos inclinamos.

## **2. A confissão em sede de audiência de julgamento**

O instituto da confissão em sede de audiência de julgamento, previsto no artigo 344º do Código de Processo Penal, é apontado pelo Professor Figueiredo Dias como base suficiente para que os acordos sobre a sentença se possam afirmar legitimamente no nosso sistema processual.

O regime da confissão proferida em sede de audiência de julgamento determina que a confissão integral e sem reservas por parte do arguido dos factos constantes da acusação implica a renúncia à produção de prova relativa aos factos e a passagem imediata ao momento das alegações orais<sup>93</sup>. Estes efeitos apenas se dão se o crime pelo qual o arguido é acusado não for punível com pena de prisão superior a cinco anos, o juiz considerar que a confissão do arguido é realizada de forma livre, integral, sem qualquer reserva e que o seu conteúdo corresponde à verdade.

Uma das diferenças entre o instituto dos acordos sobre a sentença e a confissão prevista no artigo 344º do CPP é que no regime da confissão não existe uma atenuação obrigatória da pena, a confissão do arguido pode apenas ser valorada enquanto circunstância atenuante da pena, nos termos do artigo 72º do CP, já nos acordos sobre a sentença a situação é substancialmente diferente, uma vez que existe sinalagmática. Nos acordos sobre a sentença confessando o arguido os factos pelos quais é acusado e concluindo o juiz pela veracidade dos factos confessados e pela liberdade daquele que profere a declaração confessória, existe obrigatoriamente uma atenuação da pena, resultando assim uma modificação da moldura penal para o caso em concreto.

A opção do legislador em não atribuir ao regime da confissão em sede de audiência de julgamento uma dimensão de consensualidade ficou bem clara aquando da proposta efetuada por Figueiredo Dias<sup>94</sup> nos inícios de 1985 à

---

<sup>93</sup> Artigo 344º n.º2 do CPP.

<sup>94</sup> Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. "Para uma reforma global do processo penal português. Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais." In *Ciclo de conferências no Conselho Distrital* Página 46 de 60

Comissão de Reforma do Código de Processo Penal não tendo sido aceite a parte em que dispunha adicionalmente ao texto atual do art. 344º que a confissão integral e sem reservas poderia, por si mesma, constituir fundamento de atenuação especial da pena, conduzindo em definitivo à sua eliminação. Com base no entendimento do legislador e na posição assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça vertida no acórdão de 10 de Abril de 2013<sup>95</sup> não podemos efetuar uma ligação entre os acordos sobre a sentença e o regime da confissão do artigo 344º do CPP, tal como defendido por Figueiredo Dias.

Em face do exposto, não cremos que o regime da confissão proferida em sede de audiência de julgamento, previsto no artigo 344º do Código de Processo Penal, possa servir como base ou fundamento para que os acordos possam afirmar legitimamente no sistema português.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE DOS ACORDOS SOBRE SENTENÇAS PENAIS EM PORTUGAL**

### **1. Análise da proposta de Figueiredo Dias**

Em 2009, Figueiredo Dias deu um passo significativo na linha de promoção do consenso em Portugal com a sua proposta de aplicação dos acordos sobre a própria sentença no processo penal português, plasmada no seu estudo subordinado ao título *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?*.

Figueiredo Dias propõe a possibilidade de consenso na fase de julgamento quanto à sentença mediante o acordo do Tribunal, do Ministério Público e do arguido, sendo que a confissão por parte do arguido dos factos constantes da acusação será condição *sine qua non* para a realização do acordo sobre a sentença. Tal confissão não deve fundar, sem mais a convicção do juiz quanto à culpa do arguido, mantendo o Tribunal o poder/dever de aferir a credibilidade e liberdade

---

*do Porto da Ordem dos Advogados - Para Uma Nova Justiça Penal*. Coimbra, Almedina, 1983, pág. 191.

<sup>95</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2013, processo nº224/06.7GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

da confissão, uma vez que nenhum acordo pode prejudicar os princípios da investigação e da busca da verdade material.

O autor defende a possibilidade de acordos sobre a sentença com fundamento no princípio jurídico-constitucional do favorecimento do processo, plasmado no artigo 20º da Constituição, reconhecendo no regime da confissão proferida em sede de audiência de julgamento, que consta no artigo 344º do Código Processo Penal, base legal suficiente para que os acordos sobre sentenças se possam afirmar legitimamente no sistema português, fundamento sobre o qual já desenvolvemos nossa posição no capítulo anterior desta dissertação<sup>96</sup>. Figueiredo Dias conclui que a proposta apresentada na sua obra, tal como formulada, não implica atuações *contra legem* ordinária ou constitucional, desde que sejam respeitados os princípios do processo penal e as garantias de defesa do arguido.

A proposta apresentada por Figueiredo Dias para o sistema português passa, numa primeira fase, pela adoção jurisprudencial da admissibilidade dos acordos, para que, *a posteriori*, a mesma venha a ser consagrada por via legislativa, correndo em paralelo a respetiva densificação doutrinária, à imagem do que ocorreu no sistema alemão. Sobre este propósito, colocamos algumas reservas na possibilidade de adoção dos acordos sobre a sentença na vida judiciária sem a prévia previsão legal deste mecanismo de consenso pelo legislador, uma vez que sem a orientação legal poderá existir alguma desconsideração pela proteção da vítima e das garantias jurídico-constitucionais do arguido e levar a que, na prática, esta solução legal não seja impulsionada pela jurisprudência nacional.

No entanto, cumpre elogiar a preocupação de Figueiredo Dias em concretizar na sua obra os pressupostos e limites dos acordos sobre a sentença no processo penal português, pressupostos estes que foram já empregues em alguns casos da nossa jurisprudência, conforme já alisado nesta dissertação, no entanto consideramos que se esperarmos que sejam os aplicadores da lei a impulsionar a utilização dos acordos sobre a sentença, conforme proposto pelo Prof. Figueiredo Dias, tal poderá conduzir a alguma frustração. Como vimos, ainda são conhecidos muitos poucos casos em que os nossos tribunais decidiram avançar pela realização de acordos sobre a sentença.

---

<sup>96</sup> Sobre este ponto veja-se as páginas 46 e 47 do presente estudo.

A ideia de Figueiredo Dias foi acolhida favoravelmente por largos sectores do Ministério Público e aplicada em alguns processos judiciais, no entanto a proposta acabou por ser travada pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de Abril de 2013<sup>97</sup>, ao qual se seguiu a Diretiva nº 2/2014 da Procuradoria-Geral da República<sup>98</sup>. Com estas decisões o desejo de uma introdução gradual do modelo dos acordos sobre a sentença através da sua materialização na *praxis* judiciária encontra-se comprometido, por inexistência de um regime legal diretamente dirigido à sua materialização.

A promoção da aplicação dos acordos sobre a sentença pelas autoridades judiciárias não poderá verificar-se sem que antes se assista a uma intervenção do legislador, uma ideia que surge confirmada pela Diretiva da Procuradoria-Geral da República, sob pena de se assistir à violação do princípio da legalidade do processo (art. 2º do CPP). Como bem referiu o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 10 de Abril de 2013, o apelo de Figueiredo Dias à promoção de um processo “*funcionalmente orientado*” dizendo tudo acaba por nada significar na construção de uma figura sem suporte legal.<sup>99</sup>

## **2. Considerações finais**

Como já fomos deixando transparecer aquando da análise do modelo proposto pelo Prof. Figueiredo Dias na sua obra *Acordos sobre a sentença em processo penal - O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*, e embora aceitando a aplicabilidade em termos gerais do instituto dos acordos sobre sentença no nosso sistema processual penal, entendemos que existe a necessidade de uma intervenção do legislador no sentido da regulação dos acordos sobre a sentença, pois segundo o nosso entendimento os acordos sobre sentença não têm, atualmente, qualquer base legal no processo penal português.

Entendemos, na esteira do sufragado pelos Senhores Procuradores e de Figueiredo Dias que a introdução destes acordos é admissível à luz dos princípios estruturantes do processo penal, sendo que a sua admissibilidade pode contribuir

---

<sup>97</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2013, processo nº224/06.7GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>98</sup> Diretiva nº2/2014, de 21 de Fevereiro de 2014 da Procuradoria-Geral da República.

<sup>99</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Abril de 2013, processo nº224/06.7GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral.

para agilizar o processo e credibilizar o sistema, como bem refere Moreira das Neves, “a justiça penal negociada pode vir a ser um instrumento útil de compatibilização entre os valores constitucionais e a eficácia que a comunidade exige do sistema.”<sup>100</sup>

A apologia de uma prática de construção de determinadas regras procedimentais que parte do concreto e casuístico para a tentativa de ordenamento mais geral, tal como proposto por Figueiredo Dias, colide frontalmente com a forma de aparecimento da lei num Estado de Direito, conduzindo a uma imprevisibilidade na sua aplicação e surgimento de desigualdades, uma vez que no nosso ordenamento jurídico não existe uma norma expressa, geral e abstrata que preveja os acordos sobre sentenças penais. Deste modo, somos apologistas que deve ser criado pelo legislador um regime do qual possam resultar os requisitos e pressupostos conformadores da aplicação dos acordos sobre sentenças em processo penal que proteja as garantias do arguido, garantindo assim uma aplicação uniforme dos acordos pelos tribunais. Se o legislador considerou necessário intervir na definição do regime dos mecanismos que comportam uma componente de negociação ou diversão processual, como os institutos da dispensa de pena e a suspensão provisória do processo, não vemos por que razão o mecanismo dos acordos deveria ficar isento de semelhante procedimento.

Em seguida, e resumindo alguns dos aspetos já abordados ao longo do presente estudo, apresentamos uma proposta que entendemos ser viável na aplicação do instituto dos acordos sobre sentenças no nosso sistema processual.

#### **a) Momento da realização do acordo**

Importa agora determinar qual o momento processual em que deverá ser apresentado o acordo alcançado pelos sujeitos do processo. Segundo o nosso entendimento o acordo deverá ser apresentado ao presidente da audiência no momento em que o arguido inicia a prestação de declarações, nada impedindo, a nosso ver, que possa ter sido entregue previamente ao juiz um documento de onde conste o acordo alcançado. Importa sublinhar que a necessidade de apresentação

---

<sup>100</sup> NEVES, José Francisco Moreira das. “Acordos sobre a Sentença Penal: o futuro aqui já!” In *Revista do Ministério Público*, nº 135, Julho-Setembro. 2013, pág. 48.

do acordo no momento da prestação de declarações do arguido deve-se ao facto de que se fosse permitida a publicitação do acordo depois de concluída a produção dos meios de prova não existiria abreviação e simplificação do processo, que são umas das principais vantagens inerentes à realização dos acordos sobre a sentença.

Na proposta de Figueiredo Dias o funcionamento dos acordos sobre a sentença seria circunscrito à fase do julgamento<sup>101</sup>, opinião que é acompanhada por outros autores, entre os quais Nuno Brandão<sup>102</sup> e Souto de Moura<sup>103</sup>, e com a qual concordamos uma vez que só deste modo o acordo será limitado pela imputação que consta na acusação realizadas em fase processual anterior, não sendo desta forma a acusação objeto de discussão pelas partes.

O acordo alcançado pelas partes tem obrigatoriamente de ter expressão na audiência de julgamento, devendo o mesmo ser transcrito em ata (art. 362º do CPP), assim se assegurando a necessária publicidade ao conteúdo e resultado do acordo sobre a sentença.

#### **b) Iniciativa processual**

Quanto à iniciativa processual de realização do acordo, entendemos, quanto a este aspeto, que esta poderá caber a qualquer um dos sujeitos processuais, isto é, ao Ministério Público, ao Tribunal, ao arguido ou ao assistente.

#### **c) Participação do assistente**

Relativamente à participação do assistente no acordo, no atual contexto legislativo não se vê margem para dispensar o assistente do acordo. No entanto, como refere o Professor Figueiredo Dias,<sup>104</sup> deverá ser dispensada a necessidade

---

<sup>101</sup> Sem prejuízo da possibilidade de uma “atuação cooperativa” em outras fases do processo, em moldes que facilitem e favoreçam o próprio processo, mas que “não constituem uma forma de “decidir” o processo e não podem por isso obstar a que se apliquem no caso as formalidades legais exigidas pela prossecução processual”, DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 101 e ss.

<sup>102</sup> BRANDÃO, Nuno. “Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de resolução.” In *Julgar*, nº 25 (Jan.-Abr. 2015). Coimbra, 2007, pág. 175.

<sup>103</sup> MOURA, José Souto de. “Acordos em Processo Penal. A propósito da obra Acordos sobre a sentença em Processo Penal do Sr. Prof. Figueiredo Dias.” 12 de Janeiro de 2012, pág. 13.

<sup>104</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 85 e ss.

do consentimento do assistente, de forma a que a participação deste sujeito processual no acordo possa impedir o alcance do consenso entre as partes, desta forma caso o mesmo discorde do acordo não obsta à sua realização. No caso de o assistente aceitar o convite de participação no acordo, somos do entendimento que o mesmo poderá pronunciar-se relativamente a espécie e medida da pena a aplicar ao arguido, sem que lhe seja concedido o direito de obstar à celebração do acordo alcançado pelos restantes sujeitos processuais.

#### **d) Participação judicial no acordo**

Importa agora esclarecer qual a extensão da intervenção do juiz no processo negocial e o seu papel.

Consideramos que o juiz não deve intervir nas conversações dirigidas à formação do acordo face aos perigos do seu excessivo envolvimento nas negociações entre os sujeitos processuais, pois só desta forma se poderá preservar a imparcialidade do juiz, uma vez que participando o juiz das conversações este tomaria conhecimento das concretas circunstâncias do caso num momento prévio a audiência de julgamento, analisando eventualmente meios de prova recolhidos durante o inquérito e contactando com dimensões da vida pessoal do arguido. Estes aspetos colocariam em causa a voluntariedade na decisão e a imparcialidade e objetividade do juiz, existindo um julgamento antecipado da causa, o que afastaria o princípio da presunção da inocência. Como bem refere Moreira das Neves *“o enorme poder real e simbólico do juiz na gestão do acordo (...) faz com que em muitos casos o juiz dispa a beca e assim se perca o terceiro imparcial sem o qual a balança fica inexoravelmente desequilibrada”*<sup>105</sup>. A par do já referido, a participação ativa do juiz no acordo poderá ser vista como um fator de coerção do arguido, uma vez que o arguido poderá sentir-se pressionado em virtude de crer na possibilidade de o juiz valorar negativamente, aquando da tomada de decisão, da sua atitude de não colaboração.

No sistema alemão dos acordos sobre a sentença é conferido algum protagonismo ao juiz nas conversações dirigidas à formação do acordo como

---

<sup>105</sup> NEVES, José Francisco Moreira das. “Acordos sobre a Sentença Penal: o futuro aqui já!” In *Revista do Ministério Público*, n.º 135, Julho-Setembro. 2013, pág. 62.

“gestor” da negociação<sup>106</sup>, no entanto, consideramos que este modelo tem de ser adaptado à nossa realidade e experiência processual uma vez que no nosso sistema processual o juiz tem um papel bem mais passivo na produção da prova do que o juiz penal alemão. Já o sistema italiano afastou o juiz da fase negocial, na medida em que foi mantido apenas para a fase da sentença, sendo que esta seria a solução solução mais indicada tendo em conta o nosso sistema processual.

Como podemos constatar pelos poucos casos na nossa jurisprudência em que foram realizados acordos sobre a sentença, as conversações foram por norma estabelecidas entre o Ministério Público e o arguido, não existindo qualquer tipo de intervenção do juiz nas negociações/conversações.

Face ao exposto, somos da opinião que deverá dispensar-se um envolvimento ativo do juiz na própria fase da negociação. A intervenção do juiz deverá ser apenas numa fase posterior, de forma a validar/viabilizar o consenso alcançado entre os sujeitos processuais. Não se pretende um juiz que seja um mero homologador de acordos, pois o que se pretende com o afastamento do juiz da fase de negocial é a manutenção do poder de decisão do juiz de forma imparcial. Compete assim o juiz, aferir da adequação do limite da pena abstratamente determinada pelo Ministério Público aos factos objeto da acusação ou da pronúncia, proceder a um escrutínio da confissão proferida pelo arguido, quer no que respeita à sua credibilidade/veracidade, quer no que se refere à liberdade do acordo e por fim, determinar a pena concretamente aplicável.

#### **e) A que tipo de criminalidade deve ser aplicável o instituto**

Os autores que sufragam a introdução dos acordos em Portugal não estabelecem quaisquer limites no que diz respeito à extensão à criminalidade mais grave, no entanto somos da opinião que este mecanismo deve ser aplicado apenas no âmbito da pequena criminalidade, isto é, no caso de pequenos delitos cuja moldura penal não ultrapasse os cinco anos de prisão.

---

<sup>106</sup> Podemos constatar o papel ativo que é conferido ao juiz nas negociações conducentes ao acordo no §257c n<sup>o</sup>3 do StPO: “O Tribunal torna conhecido o conteúdo que o acordo negociado poderá ter. Mediante livre apreciação de todo o circunstancialismo do caso em apreço e as considerações gerais sobre a punição, podem ser indicados os limites superior e inferior para a pena. Será dada oportunidade às partes de apresentar os seus requerimentos.”

A opção de distinção de tratamento entre a criminalidade grave e a pequena criminalidade foram bem patentes e explicitadas pelo legislador português, e a sua correlativa linha de demarcação entre o espaço de conflito, correspondente à criminalidade grave e o espaço de consenso, reservado para a pequena criminalidade. No preâmbulo do Código de Processo Penal de 1987 o legislador deixou clara esta distinção, pois segundo o mesmo estas são *“realidades claramente distintas quanto à sua explicação criminológica, ao grau de danosidade social e ao alarme coletivo que provocam”*<sup>107</sup>.

Eduardo Maia Costa explicita qual o motivo de o nosso processo penal ser de tipo dualista, existindo uma distinção entre a pequena criminalidade e a criminalidade grave. Segundo este autor, na pequena criminalidade procura-se a reparação da vítima, evitando-se a estigmatização do agente, mas procura-se que o processo seja o mais célere possível, *“não sendo tanto a verdade que interessa”*, mas sim a resolução justa do caso, como tal considerada e aceite pelas partes, já na criminalidade grave a preocupação com a não estigmatização do agente não tem tanta importância e a procura da verdade material adquire um papel central<sup>108</sup>.

Através da análise dos casos na nossa jurisprudência onde foram realizados acordos sobre a sentença podemos constatar que tanto no acordo realizado pelo Tribunal de Ponta Delgada,<sup>109</sup> como no acordo realizado pelo Tribunal Judicial de Oliveira de Frades<sup>110</sup> estavam em causa crimes cuja moldura penal não ultrapassa os cinco anos de prisão. Já no acordo sobre a sentença homologado pelo Tribunal Judicial de Mangualde<sup>111</sup>, os arguidos foram condenados por crimes de natureza criminal grave.

---

<sup>107</sup> Esta ideia encontra-se vertida no Preâmbulo do Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro.

<sup>108</sup> COSTA, Eduardo Maia. “A justiça negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo.” In *Julgar - Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*. Coimbra Editora, pág. 93.

<sup>109</sup> Cf. Acórdão do 2º Juízo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada de 1 de Fevereiro de 2012, Processo nº 33/10.9JAPDL. Neste processo estava em causa a prática de crimes de sequestro (artigo 158.º, n.º 1 do CP), ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, n.º 1 do CP), sendo estes crimes cuja pena máxima aplicável é de três anos de prisão.

<sup>110</sup> Caso apreciado em sede de recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 10 de Abril de 2013, processo nº224/06.7GAVZL.C1.S1. Neste processo os dois arguidos foram condenados como co-autores de oito crimes de dano simples (212º nº1 do CP), crime punível até três anos de prisão, e três crimes de atentado à segurança de transporte rodoviário [290º nº al. d) do CP], que é um crime pena cuja pena máxima aplicável é de cinco anos de prisão.

<sup>111</sup> Caso apreciado em sede de recurso pelo Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 27 de Fevereiro de 2013, Processo nº292/10.7GAMGL.C10. Neste caso estava em causa a condenação pela prática de tráfico de estupefacientes, crime cuja moldura penal é de quatro a doze anos de

Consideramos que o instituto dos acordos sobre a sentença em processo penal não se compadece com uma criminalidade mais grave, uma vez que neste tipo de criminalidade são tutelados bens jurídicos mais valiosos e existirá uma condenação dos arguidos em penas de prisão mais pesadas, não sendo conciliável com um processo mais breve, desentranhado de momentos de produção e apreciação de prova. No entanto, há quem sustente na nossa doutrina, nomeadamente Nuno Brandão<sup>112</sup>, que se o legislador avançar para a introdução dos acordos sobre a sentença deve ser realizada uma abordagem gradual, começando-se pela aplicação primeiramente apenas na pequena e média criminalidade e posteriormente, em função do balanço, caso seja positivo, seria aplicável também à criminalidade grave, opinião da qual discordamos uma vez que a extensão da prática dos acordos sobre a sentença à criminalidade mais grave afrontaria a filosofia que subjaz ao Código de Processo Penal. O que, e em jeito de conclusão, nos leva a crer na necessidade de circunscrever a figura dos acordos sobre a sentença à pequena criminalidade, caso se venha a registar alguma intervenção legislativa no sentido da sua expressa consagração.

#### **f) Renúncia ao recurso**

A última questão que compete analisar é saber se é válida a renúncia ao direito ao recurso por parte do arguido ou do assistente, mas também do Ministério Público num acordo sobre a sentença.

Se constar de um acordo a renúncia ao direito ao recurso por parte de um ou mais sujeitos tal declaração não poderá ser considerada válida pois consideramos a mesma constitucionalmente inadmissível face ao direito fundamental consagrado no artigo 32º n.º1 da CRP, o direito ao recurso.<sup>113</sup>

---

prisão (art. 21º/1 do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro). E o arguido B foi condenado também pelo crime de detenção ilegal de arma proibida (art. 86º/1 al. a), c) e d) da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro), cuja pena máxima aplicável é de oito anos de prisão.

<sup>112</sup> BRANDÃO, Nuno. "Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de resolução." In *Julgar*, n.º 25 (Jan.-Abr. 2015). Coimbra, 2007, pág. 174. Nuno Brandão refere que os procedimentos consensualizados destinados a um acordo sobre a sentença têm especial sentido quando em causa estejam fenómenos criminais graves, por estes serem de difícil e longo processamento e sujeitos a penas mais pesadas.

<sup>113</sup> No mesmo sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, pág. 93 e ss. Figueiredo Dias refere também que a admissibilidade de uma renúncia ao recurso constante de um acordo sobre a sentença em função da medida da pena a aplicar ao processo não poderá ser considerada válida por violação do princípio da adequação da pena à culpa.

Depois da análise realizada, e em jeito de conclusão, relembramos as necessidades de adotar soluções, tais como a apresentada no presente estudo, que simplifiquem e acelerem o nosso processo penal de modo a conferir a devida eficácia à decisão final. O que está em causa com a admissibilidade destes acordos é, sobretudo, criar um instrumento que contribua para a credibilização da nossa justiça criminal, na medida em que este instituto poderá contribuir para agilização do processo, o restabelecimento da paz jurídica, designadamente entre as partes envolvidas e credibilizar o sistema.

Aguardamos, a curto prazo, uma revisão da legislação processual penal que contemple e regule os acordos sobre sentenças penais, à semelhança do que já sucede na Alemanha. Saúda-se a previsão dessa inovação, desde que seja regulada de forma a assegurar as garantias judiciárias e as finalidades do processo penal, respeitando os princípios constitucionais.

## **BIBLIOGRAFIA**

**ALBERGARIA, Pedro Soares de.** *Plea Bargaining - Aproximação à justiça negociada nos EUA*. Coimbra: Almedina, 2007.

**ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes; NEVES, José Francisco Moreira das.** “Uma proposta de justiça negociada.” In *Revista do CEJ*, n<sup>o</sup> 15, 1<sup>o</sup> semestre (2011), 109-123.

**ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de.** *Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3<sup>a</sup> Edição actualizada. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2009.

**ALMEIDA, Carlota Pizarro de.** “A propósito da decisão quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a Mediação Penal.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 15, n<sup>o</sup>3, 391-419. Coimbra Editora, 2006.

**ANDRADE, José Carlos Vieira de.** *A Justiça Administrativa*. 13<sup>a</sup> Edição. Almedina, 2014.

**BASTOS, Tiago Rodrigues.** “Vícios de uma reforma.” *Advocatus*. Julho de 2012. <http://www.advocatus.pt/opini%C3%A3o/5943-v%C3%ADcios-de-uma-reforma.html> (acedido em Março de 2016).

**BATRA, Rishi Raj.** “Judicial Participation in Plea Bargaining: A Dispute Resolution Perspective.” <http://www.moritzlaw.osu.edu/students/groups/oslj/files/2015/07/8-Batra.pdf> (acedido em Março de 2016).

**BRANDALISE, Rodrigo da Silva.** *Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Juruá: Curitiba, 2016.

**BRANDÃO, Nuno.** “Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de resolução.” In *Julgar*, n<sup>o</sup> 25 (Jan.-Abr. 2015), 161-178. Coimbra, 2007.

**CARMO, Rui do.** “A suspensão provisória do processo no código de processo penal revisto alterações e clarificações.” In *Revista do CEJ*, n<sup>o</sup>9, 1<sup>o</sup> semestre (2008), 321-336.

**CORREIA, Eduardo.** “Para que devem ser “novos” os factos ou elementos de prova que fundamentaram a revisão das decisões penais.” In *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano VI, 381-410. 1950-51.

**COSTA, Eduardo Maia.** “A justiça negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo.” In *Julgar - Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, 87-97. Coimbra Editora.

**CRUZ, Andreia.** “A revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento.” *Revista da Ordem dos Advogados* . <http://www.oa.pt/upl/%7B0c64fc52-a9cd-4088-8cc8-a4fcda293dd8%7D.pdf> (acedido em Março de 2016).

**DIAS, Jorge de Figueiredo.** *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011.

**DIAS, Jorge de Figueiredo.** *Acordos sobre a sentença em processo penal: um caso exemplar das relações entre o direito processual penal e o direito constitucional.* Vol. II, em *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, 259-280. Coimbra, 2012.

**DIAS, Jorge de Figueiredo.** “O processo penal português : problemas e prospectivas : conferência de encerramento.” In *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 Anos do Código de Processo Penal Português*, 805–819. Coimbra, 2009.

**DIAS, Jorge de Figueiredo.** “Para uma reforma global do processo penal português - Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais.” In *Ciclo de conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados - Para Uma Nova Justiça Penal*, 189-242. Coimbra: Almedina, 1983.

**DIAS, Jorge de Figueiredo.** “Sobre a revisão de 2007 do Código Processo Penal Português.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal n.º 18*, 367-385. 2008.

**DIAS, Jorge de Figueiredo.** *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal - Jornadas de Direito Processual Penal (org: Centro de Estudos Judiciários).* Almedina, 1989.

**DIAS, Jorge de Figueiredo, e, ANDRADE, Manuel da Costa.** *Criminologia - O Homem delinquente e a sociedade criminológica.* Coimbra Editora, 1984.

**FERNANDES, Fernando.** *O processo penal como instrumento de política criminal.* Almedina, 2011.

**FIDALGO, Sónia.** “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo.” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal n.º 18*, 277-315. 2008.

**FIDALGO, Sónia.** “O processo sumaríssimo na revisão do código de processo penal .” In *Revista do CEJ, n.º9, 1.º semestre (2008)*, 297-319.

**LATAS, António João.** *Mudar a justiça penal - linhas de reforma do Processo Penal Português.* 2012.

“Linhas de reforma do Processo Penal .” *Relatório do Grupo de Trabalho Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais* . Outubro de 2011. <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/11/Linhas-de-reforma-do-processo-penal.pdf> (acedido em Abril de 2016).

**LUPÁRIA, Luca.** “Model code or broken dream? The italian criminal procedure in a comparative perspective.” [http://shop.wki.it/documenti/00149783\\_est.pdf](http://shop.wki.it/documenti/00149783_est.pdf) (acedido em Abril de 2016).

**LUSA.** “PGR afinal admite discutir negociação de sentenças com criminosos.” *Público*, Março 2014.

**MENDES, Paulo Sousa.** “A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento.” [http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias\\_e\\_Eventos/Sousa\\_Mendes\\_Aproveitamento\\_das\\_declaracoes\\_do\\_arguido\\_anteriores\\_ao\\_julgamento.pdf](http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias_e_Eventos/Sousa_Mendes_Aproveitamento_das_declaracoes_do_arguido_anteriores_ao_julgamento.pdf) (acedido em Abril de 2016).

**MIRANDA, Jorge, e, MEDEIROS, Rui.** *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra Editora, 2005.

**MONTE, Mário Ferreira, e, SANTOS, Margarida.** “Posição, funções e responsabilidade democrática do Ministério Público no modelo processual penal português - algumas considerações .” <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22711/1/Posi%C3%A7%C3%A3o,%20fun%C3%A7%C3%B5es%20e%20responsabilidade%20democr%C3%A1tica%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20no%20modelo%20processual%20penal%20portugu%C3%AAs.pdf> (acedido em Abril de 2016).

**MOTA, Francisco Teixeira da.** “Sentenças criminais negociadas.” *Público*, 2013.

**MOURA, José Souto de.** “Acordos em Processo Penal. A propósito da obra Acordos sobre a sentença em Processo Penal do Sr. Prof. Figueiredo Dias.” 12 de Janeiro de 2012. <http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/acordos%20souto%20moura.pdf> (acedido em Abril de 2016).

**NEVES, José Francisco Moreira das.** “Acordos sobre a Sentença Penal: o futuro aqui já!” In *Revista do Ministério Público*, n<sup>o</sup> 135, Julho-Setembro, 37-64. 2013.

**PEREIRA, Cláudio José.** *Princípio da Oportunidade e Justiça Penal Negociada*. Juarez de Oliveira, 2012.

**RAPOZA, Phillip.** “A experiência americana do plea bargaining: a exceção transformada em regra.” In *Julgar - Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, n<sup>o</sup> 19 (Jan.-Abr. 2013), 207-220. Coimbra, 2012.

**ROXIN, Claus.** “Sobre o desenvolvimento do direito processual penal alemão.” In *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 Anos do Código de Processo Penal Português*, 385–398. Coimbra Editora, 2009.

**SAAS, Claire.** “De la composition pénale au plaider-coupable.” 2004. <https://www.mpicc.de/files/pdf1/saas.pdf> (acedido em Abril de 2016).

**SANTOS, Cláudia Cruz.** “Decisão penal negociada, Nº 25 (Jan.-Abr. 2015).” In *Julgar*, 145-160. Coimbra, 2007.

**SILVA, Germano Marques da.** *Curso de Processo Penal*. 6ª Edição. Vol. I . Verbo, 2010.

**SILVA, Germano Marques da.** *Curso de Processo Penal*. 3ª Edição. Vol. III. Verbo, 2009.

**Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.** “Parecer do SMMP relativo à proposta de lei nº 107/x do Código de Mediação Penal.” [http://www.smmp.pt/wp-content/parecer\\_mediacao\\_penal.pdf](http://www.smmp.pt/wp-content/parecer_mediacao_penal.pdf).

**TURNER, Jenia Iontcheva.** “Judicial Participation in Plea Negotiations: A Comparative View.” *American Journal of Comparative Law*, Vol. 94. 2006. [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=871979](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=871979).

**VIANA, João Matos.** “O valor da confissão.” *Advocatus*. Julho de 2012. <http://www.advocatus.pt/opini%C3%A3o/6018-o-valordaconfiss%C3%A3o.html> (acedido em Abril de 2016).